

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

Dissertação de Mestrado Forense para Obtenção do Grau de Mestre em Direito



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA –
GARANTIA SUBJETIVA DO ARGUIDO OU
FICÇÃO LEGAL?**

Beatriz Azevedo Maia de Sousa Braga

Sob a orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, março de 2023

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, pela partilha de conhecimentos e pela inexcedível ajuda na elaboração desta dissertação,

À Bárbara e à Francisca, as minhas companheiras do Direito e da escrita,

À minha família, em particular pais e irmã, e ao António, pelo apoio incondicional em todas as etapas do meu percurso escolar.

RESUMO

Através do presente trabalho pretende-se realizar um estudo acerca de uma das garantias de processo criminal constitucionalmente consagrada: a Presunção de Inocência. Numa fase inicial, pretende-se que seja compreendida a importância do princípio em causa para qualquer Estado de Direito Democrático, traçando-se de modo geral a sua origem, a sua positivação na Lei Fundamental e o seu conteúdo. São analisados o binómio Presunção de Inocência e *In Dubio Pro Reo*, fornecendo-se as diferentes perspectivas doutrinárias acerca desta temática, e ambas as vertentes em que a primeira se manifesta. A segunda parte da dissertação é dedicada ao estudo da Presunção de Inocência dentro do processo, iniciando-se a mesma por uma análise das manifestações desta no decorrer do Inquérito e da Instrução, como na aplicação das medidas de coação e na dedução de acusação/pronúncia ou arquivamento/não pronúncia, e na fase de Julgamento, com especial atenção aos juízos de pré-compreensão e à imparcialidade dos juízes. Segue-se uma breve abordagem às manifestações do princípio em causa fora do processo, pretendendo-se enaltecer especialmente o papel dos meios de comunicação social e das respetivas notícias na formação de preconceitos e de estigmas relativamente ao arguido. Conclui-se que a Presunção de Inocência não se manifesta com a mesma intensidade ao longo de todo o processo, conhecendo o seu expoente máximo de aplicação na fase de Julgamento; e que, no que diz respeito às suas manifestações fora do processo, a mesma se trata, maioritariamente, de ficção legal.

Palavras-chave: Presunção de Inocência; *In Dubio Pro Reo*; Processo Penal; Medidas de Coação; Indícios Suficientes; Pré-Juízos; Publicidade; Segredo de Justiça.

ABSTRACT

This paper aims to carry out a study on one of the guarantees of criminal procedure constitutionally enshrined: the Presumption of Innocence. In an initial phase, it is crucial to understand the importance of the principle in question for any Democratic State under the rule of law, by outlining in general terms its origin, its positivisation in the Basic Law and its content. The binomial Presumption of Innocence and *In Dubio Pro Reo* is also analysed, providing the different doctrinal perspectives on this theme, and both the ways in which the former manifests itself. The second part of the dissertation is dedicated to the study of the Presumption of Innocence within the process, beginning with an analysis of its manifestations during the enquiry and fact-finding, such as in the trial phase, with special attention to the pre-understanding judgments and the impartiality of the judges. This is followed by a brief approach to the expressions of the principle in question outside the proceedings, with a particular emphasis on the role of the media and the respective sensationalist news in the formation of prejudices and stigmas in relation to the accused. It is concluded that the Presumption of Innocence does not manifest itself with the same intensity throughout the process, reaching its maximum expression of the application in the trial phase; and that, as far as its manifestations outside the process are concerned, it is merely a legal fiction.

Key-Words: Presumption of Innocence; *In Dubio Pro Reo*; Criminal Procedure; Coercive Measures; Sufficient Evidence; Prejudgements; Publicness Principle; Legal Confidentiality.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DDHC - Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão

Ss. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Vol. - Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
1. Origem do princípio e consagração internacional	9
2. Consagração constitucional e conteúdo - o artigo 32.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa	11
2.1. A celeridade processual na Presunção de Inocência	14
3. Presunção de Inocência VS <i>In Dubio Pro Reo</i>	15
4. As finalidades da Presunção de Inocência.....	19
4.1. Tratamento a dispensar ao arguido.....	21
4.2. Regra probatória.....	23
CAPÍTULO II – A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DENTRO E FORA DO PROCESSO.....	26
5. A Presunção de Inocência na Fase de Inquérito e na Fase de Instrução	26
5.1. Na Aplicação de Medidas de Coação.....	26
5.2. Na Dedução de Acusação ou de Pronúncia.....	31
6. A Presunção de Inocência no Julgamento	36
6.1. Juízos de Pré-Compreensão e a Imparcialidade do Juiz	36
6.2. O <i>In Dubio Pro Reo</i>	38
7. A Presunção de Inocência Fora do Processo	39
CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES PESSOAIS ACERCA DO TEMA.....	44
BIBLIOGRAFIA	50
JURISPRUDÊNCIA.....	55

INTRODUÇÃO

A Presunção de Inocência assume ainda, nos dias de hoje, uma importância inquestionável e primordial no âmbito do Direito Processual Penal Português, estando constitucionalmente consagrada no artigo 32.º, n.º 2 da Lei Fundamental enquanto garantia do processo criminal. A verdade é que somos, diariamente, confrontados com o conteúdo deste princípio – nem que seja através do modo mais popular, através da expressão “todos somos inocentes até prova em contrário”.

Esta é uma garantia consagrada a favor do arguido, que vê correr contra si um processo judicial, e que não tem de provar a sua inocência nem de ilidir uma Presunção de Culpa para que, em sede de Julgamento, seja proferida uma sentença absolutória. Facilmente se percebe, então, a importância da mesma enquanto premissa base de qualquer Estado de Direito Democrático: aquilo que se pretende é conceder ao arguido uma tutela acrescida, na medida em que este sofre os efeitos estigmatizantes decorrentes de qualquer processo-crime que contra si decorra e que pode, em último caso, vir a ser considerado inocente.

Assim sendo, e apesar de este ser um tema já devidamente explorado, nem por isso deixa de ser gerador de alguma controvérsia e discórdia na doutrina e na jurisprudência, principalmente naquilo que diz respeito à sua repercussão nas fases preliminares do processo – o Inquérito e a Instrução – e ainda às suas manifestações externas relativamente ao mesmo.

Parece-nos, assim, essencial realizar um estudo acerca das diversas manifestações internas da Presunção de Inocência, isto é, ao longo das várias fases do Processo Penal, mas também dos seus efeitos externos ao processo, verificando se também aí a mesma exerce algum tipo de influência. Analisar-se-ão, portanto, os momentos considerados mais “cruciais” nas fases embrionárias do processo, como a aplicação das medidas de coação e as decisões de acusação/pronúncia, ou de arquivamento/não pronúncia, por se considerar que são aquelas que contendem de modo mais flagrante com os direitos fundamentais do arguido; a influência da garantia em causa na prolação da sentença final e os eventuais pré-juízos que podem ser imputados ao Juiz; e ainda o papel preponderante que o artigo 86.º do Código de Processo Penal desempenha no que à Presunção de Inocência fora do processo diz respeito. Tudo isto, claro, sem esquecer um dos corolários mais importantes deste princípio: o *in dubio pro reo*.

Em suma, pretendemos que o trabalho em causa seja um contributo válido para o estudo mais aprofundado da presunção em causa, averiguando se a mesma se manifesta com igual intensidade dentro e fora do processo e até mesmo no decorrer deste. O nosso objetivo passa, portanto, por apurar se a Presunção de Inocência é uma garantia subjetiva de que o arguido goza verdadeiramente ou se, em contrapartida, esta existe apenas “no papel”, não se observando na prática – isto é, se se trata apenas de ficção legal.

CAPÍTULO I – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Origem do princípio e consagração internacional

Entendida a pertinência do estudo e da reflexão acerca do princípio que nos propomos a analisar, seria uma falha não dissecar a sua origem, ainda que de forma breve, e tentar compreender os motivos pelos quais o Processo Penal europeu se alterou ao longo dos anos, principalmente a partir do século XVIII, tornando-se um processo mais garantístico em termos de defesa do arguido.

A ideia base para a consagração efetiva do Princípio da Presunção de Inocência foi enunciada, pela primeira vez, em 1764 por Cesare Beccaria, na obra *Dei Delitti e Delle Penne*, com a seguinte formulação: “Qual é, portanto, aquele direito, senão o da força, que concede a um Juiz o poder de aplicar uma pena a um cidadão enquanto se duvida se ele é culpado ou está inocente?”¹.

A verdade é que, no século XVIII, predominava por toda a Europa um Processo Penal de estrutura inquisitória, sem separação da entidade que acusa e julga, em que o arguido era visto como mero objeto do processo e em que prevalecia um «*favor societate*», atendendo-se exclusivamente aos interesses do Estado² em detrimento dos interesses e garantias de defesa do arguido. Um dos pilares do Processo Penal era a Presunção de Culpa, tendo o arguido de fazer prova da sua inocência com vista a não obter uma decisão condenatória, não se olhando aos meios através dos quais se poderia obter uma confissão por parte do mesmo - sendo a tortura um meio considerado idóneo para a respetiva obtenção.

Face a este modelo inquisitório e em “reação aos abusos do passado”³, em oposição ao regime autoritário existente e com o impulso dado pela Revolução Francesa no âmbito da Dignidade da Pessoa Humana, procurou substituir-se o já mencionado «*favor*

¹ BECCARIA, Cesare, 2017, *Dos Delitos e das Penas*, edição traduzida por José de Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª edição, p. 93.

² GUIMARÃES, Ana Paula, 1999, *Estudos em Homenagem a Joaquim M. da Silva Cunha, Separata – Princípio da Presunção de Inocência – Algumas Reflexões*, Fundação Universidade Portucalense Infante D. Henrique, p. 385.

³ SILVA, Germano Marques da, 1987, «Princípios Gerais do Processo Penal e Constituição da República Portuguesa», in *Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa*, Vol. de Homenagem a Prof. Doutor Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira, p. 165.

societate» por um «*favor rei*»⁴, de maneira a conter o poder punitivo do Estado, que assentasse no respeito pelo arguido não apenas no campo da prova, mas em todas as vertentes do processo, e com separação total da entidade que julga e da entidade que acusa.

Assim, em 1789, teve lugar a primeira consagração do princípio em análise, onde se estatuiu que “Todo o acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”⁵. A partir de 1948, no rescaldo da 2ª Grande Guerra, o Princípio da Presunção de Inocência começou a ser acolhido e consagrado nos mais importantes textos relativos aos Direitos do Homem, começando desde logo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁷, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁸ e, por último, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁹.

Afigura-se de extrema relevância atender à consagração deste princípio no direito internacional¹⁰ uma vez que, se considerarmos o disposto no artigo 16.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, verificamos que se menciona expressamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no sentido em que os preceitos relativos a direitos fundamentais devem ser sempre interpretados à luz da mesma. O alcance prático deste preceito divide-se em dois: em primeiro lugar, pretende-se que em caso de duplo significado de uma norma constitucional, se opte pela interpretação mais conforme à Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ainda que, no caso de conceitos constitucionais indeterminados, quando respeitem a direitos fundamentais, se recorra ao sentido dado aos mesmos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹.

Também no artigo 8.º da Lei Fundamental se alude às normas e princípios de direito internacional, estabelecendo-se que os mesmos fazem parte integrante do direito

⁴ Sobre o «*favor rei*», VILELA, Alexandra, 2000, *Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, p. 73, ao referir que o mesmo se norteia pela ideia de não retirar o estatuto cívico e jurídico de sujeito de direitos ao arguido “que, embora acusado, não pode ser reduzido a coisa”.

⁵ Ao abrigo do art. 9.º da DDHC.

⁶ No seu art. 11.º/1.

⁷ No seu art. 6.º/2.

⁸ No seu art. 14.º/2.

⁹ No seu art. 48.º/1.

¹⁰ Veja-se, aliás, a Diretiva 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, cujo objetivo passa por reforçar o direito a um processo equitativo em Processo Penal, nomeadamente em matéria de Presunção de Inocência.

¹¹ CANOTILHO, Gomes/Vital Moreira, 2007, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 4ª edição, p. 367.

português. Esta norma consubstancia um mecanismo de receção automática do direito internacional geral, passando o mesmo a fazer parte do direito português sem ser necessário recorrer “às regras ou formas constitucionais específicas de vinculação estadual ao direito internacional”¹². Resulta da leitura conjugada dos artigos mencionados que, mesmo que a Presunção de Inocência não tivesse sido constitucionalmente consagrada e até com o estatuto de Direito, Liberdade e Garantia, a mesma não deixaria de fazer parte do ordenamento jurídico português.

2. Consagração constitucional e conteúdo - o artigo 32.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”. Esta regra foi enunciada pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico em 1976, na Constituição da República Portuguesa, consagrando-se assim a Presunção de Inocência como um princípio basilar não só do Direito Constitucional português, mas particularmente do Direito Processual Penal. Está inserido na Parte I, sob o título “Direitos e Deveres Fundamentais”, Título II, relativo aos Direitos, Liberdades e Garantias, mais concretamente no capítulo I, respeitante aos Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais.

É, então, a própria Constituição da República Portuguesa que identifica a Presunção de Inocência como um Direito, Liberdade e Garantia, pelo que esta se impõe como critério normativo de aplicação direta e imediata pelos poderes públicos e entidades privadas, conforme se encontra estatuído no seu artigo 18.º. É, aliás, também nesse artigo que se encontra estabelecido o regime relativo à restrição de Direitos, Liberdades e Garantias, mais concretamente no nº 2 do mesmo. Em matéria de Presunção de Inocência, este regime revela-se fundamental uma vez que, como verificaremos adiante, a aplicação de medidas de natureza cautelar terá, necessariamente, de respeitar o aqui instituído, apenas se restringindo direitos fundamentais quando se vise salvaguardar outro direito ou

¹² CANOTILHO, Gomes/Vital Moreira, 2007, p. 254.

interesse legalmente protegido, e quando tal restrição se afigurar necessária a essa salvaguarda¹³.

Relativamente ao seu conteúdo, há diversos aspetos aos quais devemos atender para uma compreensão total do objeto de estudo em causa. Primeiramente, consagrando-se constitucionalmente a Presunção de Inocência como garantia de um processo justo e equitativo¹⁴, afasta-se totalmente a já referida Presunção de Culpa que vigorou largos anos pela Europa: tal significa que o arguido é considerado inocente até ao trânsito em julgado da decisão, não tendo de fazer prova da sua inocência para alcançar uma sentença absolutória. A prova da sua culpa cabe, então, ao Ministério Público ou ao Tribunal, por via do Princípio de Investigação¹⁵ que integra a estrutura acusatória do Processo Penal Português¹⁶, nos termos do artigo 340.º, nº 1 Código de Processo Penal. Facilmente conseguimos compreender que, atendendo ao Princípio da Investigação, se o Ministério Público não lograr fazer prova da acusação por si deduzida e o Tribunal permanecer num estado de dúvida, tal não significa que será proferida uma sentença absolutória – o Tribunal deve suprir as insuficiências da acusação e da prova e, caso consiga ultrapassar a dúvida em que se encontrava, profere decisão condenatória.

O ónus da prova da culpa do arguido cabe, então, ao Ministério Público; mas tal não significa que o arguido não tenha todo o interesse em contradizer a acusação contra si proferida. Aliás, RUI PATRÍCIO caracteriza o arguido como “livre contraditor do acusador”¹⁷ no sentido em que, apesar de não ter de provar a sua inocência, pode querer evitar que a presunção consagrada a seu favor seja ilidida pelo Ministério Público, sendo proferida sentença condenatória. No entanto, para que o arguido se possa defender em pleno da acusação, é impreterível que este tenha acesso total a todos os elementos

¹³ CANOTILHO, Gomes/Vital Moreira, 2007, p. 388.

¹⁴ COSTA, Eduardo Maia, 2002, «A Presunção de Inocência do Arguido na Fase de Inquérito», in *Revista do Ministério Público*, nº 92, p. 65.

¹⁵ Sobre o Princípio da Investigação, ANTUNES, Maria João, 2019, *Direito Processual Penal*, Almedina, 2ª edição, p. 172, quando refere que “o Tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar a Julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa, construindo autonomamente as bases da sua decisão”.

¹⁶ PATRÍCIO, Rui, 2021, *A Presunção de Inocência no Julgamento em Processo Penal – Alguns Problemas*, Almedina, p. 39.

¹⁷ PATRÍCIO, Rui, 2021, p. 95.

constantes da mesma, sendo esta uma das decorrências mais relevantes da Presunção de Inocência^{18 19}.

Ainda neste âmbito, afigura-se igualmente imprescindível mencionar que, em termos de repercussão da Presunção de Inocência no Direito Processual Penal, se destacam dois grandes campos²⁰ – a Presunção de Inocência como modo de tratamento a dispensar ao arguido ao longo do processo, e a Presunção de Inocência como meio de prova, devendo ser apurado aquilo que é ou não permitido em matéria probatória à luz da mesma. A partir deste dois polos, identificam-se outras decorrências do artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, como o *in dubio pro reo*, a proibição da inversão do ónus da prova em detrimento do arguido, a preferência pela sentença absolutória contra o arquivamento do processo, a exclusão da fixação da culpa em despachos de arquivamento, a natureza excecional e de última instância das medidas de coação²¹, a limitação de recolha de provas em locais de carácter privado e ainda a estrita legalidade das atribuições da polícia e do Ministério Público²².

Alguns dos aspetos acima referidos serão devidamente explorados ao longo do presente trabalho, sendo que consideramos que o mais relevante a reter neste momento inicial coincide totalmente com as palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA:

“O processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente e não há razão para não considerar inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado culpado por sentença transitada”²³.

¹⁸ Neste sentido, GONÇALVES, Fernando/ Gonçalves, Manuel João/ Valente, Manuel Monteiro Guedes, 2001, *Lei e Crime – O Agente Infiltrado Versus o Agente Provocador – Os Princípios do Processo Penal*, Almedina, p. 125.

¹⁹ Sobre o acesso às peças processuais por parte do arguido, também PATRÍCIO, Rui, 2005, «O Direito Fundamental à Presunção de Inocência – Revisitado – A Propósito do Novo Código de Processo Penal de Cabo Verde», in Publicações Morais Leitão, p. 5.

²⁰ Diversos autores consideram igualmente que existe um terceiro campo de atuação na Presunção de Inocência, sendo este dirigido ao legislador e proibindo-o de emanar normas nas quais se consagram presunções de culpa.

²¹ CANOTILHO, Gomes/Vital Moreira, 2007, p. 518.

²² SILVA, Germano Marques da, 2010, *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, Verbo, 6ª edição, p. 98.

²³ SILVA, Germano Marques da, 2010, p. 98.

2.1. A celeridade processual na Presunção de Inocência

Conforme o disposto no artigo 32.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem²⁴, verificamos que o Princípio da Presunção de Inocência é conjugado com o da Celeridade Processual, uma vez que nele se estatui que o arguido deve ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Afigura-se, assim, imprescindível compreender a razão pela qual estes princípios são enunciados no mesmo preceito, bem como a relação que entre eles se estabelece²⁵. São então, apontados vários campos de atuação da Celeridade Processual que têm ampla repercussão no Princípio da Presunção de Inocência: “a celeridade processual tem um alcance mais amplo do que simples garantia de defesa do arguido, importa também aos ofendidos pelo crime e importa de modo especialmente relevante para a realização das finalidades do próprio direito penal”²⁶. Assim, a celeridade processual influencia tanto a esfera do arguido, como a da comunidade.

Relativamente à comunidade, compreendemos que um Processo Penal lento fomenta na população uma ideia de culpa relativamente ao arguido. A verdade é que o facto de o Processo Penal ter diversas fases – não obstante uma delas ser facultativa – já faz com que, só por si, a tramitação processual seja demorada, e devido ao aumento da pequena e média criminalidade nos últimos anos, temos vindo a testemunhar consequências graves ao nível da sobrecarga dos Tribunais. Todos estes fatores levam, inevitavelmente, a que a comunidade vá, à medida que o processo avança, reforçando o sentimento de culpa já acima referido, revelando-se um processo mais célere essencial para a não formação desta convicção.

Atendendo à esfera do arguido, é simples concluir que, em consequência do sentimento causado na população, este sofre os efeitos estigmatizantes decorrentes do facto de contra si decorrer uma ação judicial. A verdade é que este preconceito existe, ainda que a Presunção de Inocência assim o proíba, e faz-se sentir não só dentro do processo, mas também fora dele. Pensemos, por exemplo, nas suas relações profissionais,

²⁴ Onde se estabelece que “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial...”.

²⁵ Sobre este ponto, GONÇALVES, Fernando/ Gonçalves, Manuel João/ Valente, Manuel Monteiro Guedes, 2001, p. 125, quando refere que a celeridade processual é uma “consequência imediata e automática do princípio da Presunção de Inocência”.

²⁶ SILVA, Germano Marques da, 2018, «Princípio da Celeridade e Prazos do Inquérito», in *Revista Julgar*, nº34, p. 140.

que inúmeras vezes terminam ainda antes de existir uma sentença final – que pode, até, ser uma sentença absolutória – e que são quase impossíveis de recuperar depois da prolação da mesma. Aliás, esta demora pode inculcar no arguido um verdadeiro sentimento de culpa, que pode até nem existir, e que dificilmente será sarado com a prolação de uma sentença absolutória²⁷.

Sabemos igualmente que, no decorrer do processo, podem ser aplicadas ao arguido diversas medidas de coação, podendo o mesmo ver, inclusivamente, limitada a sua liberdade. Facilmente compreendemos que, quanto mais longo for o processo, mais longo será o período em que o arguido estará sujeito às mesmas, com todas as consequências negativas que daí avêm. Além disso, tratando-se de restrições a direitos fundamentais de alguém que ainda se presume inocente, é imperativo que as mesmas durem o mínimo de tempo necessário, compatível com a salvaguarda do outro direito legalmente protegido que se visa tutelar.

Tendo em conta tudo o mencionado, são de simples compreensão os motivos pelos quais a Presunção de Inocência e a Celeridade Processual são princípios do Processo Penal tão intimamente conexionsados. Pensamos ser seguro afirmar que, para uma realização plena da Presunção de Inocência, a Celeridade Processual é imperativa e um verdadeiro corolário²⁸ da mesma.

3. Presunção de Inocência VS *in dubio pro reo*

É através da Presunção de Inocência que surge outra temática que reveste igual importância ao nível do Processo Penal: o *in dubio pro reo*. No entanto, e embora seja inquestionável esta mesma relevância, existem diversos aspetos aos quais é necessário atender para se traçar a fronteira entre o princípio agora em análise e a Presunção de Inocência, desde logo escrutinando a relação existente entre os dois, os momentos em que se manifestam ao longo do processo e ainda as diferenças de conteúdo que se assinalam entre ambos.

²⁷ VILELA, Alexandra, 2000, p. 19.

²⁸ CANOTILHO, Gomes/Vital Moreira, 2007, p. 519.

No que à razão de ser do *in dubio pro reo* diz respeito, acompanhamos integralmente o raciocínio de GERMANO MARQUES DA SILVA quando refere que, sendo a dúvida a origem do processo, e sendo o Processo Penal o meio através do qual se logra superar esse estado de dúvida, pode acontecer que tal não suceda e que a mesma não desapareça até ao momento da prolação da sentença²⁹. Não obstante, sabendo que um estado de *non liquet* não é tolerado, existindo uma obrigatoriedade de decidir da parte do Juiz³⁰, e tendo-se por inadmissível uma condenação em que não se tenha convencido o réu da sua responsabilidade^{31 32}, esta incerteza do Juiz tem de ser ultrapassada de algum modo – e é precisamente neste momento que o *in dubio pro reo* atua, colocando termo ao processo³³. Assim, em caso de dúvida, impõe este princípio que a mesma seja valorada *pro reo* - que se decida em sentido favorável ao arguido quando, não obstante toda a prova produzida, e sendo a mesma apreciada de acordo com o critério estabelecido no artigo 127.º do Código de Processo Penal³⁴, o Juiz fique aquém da dúvida razoável. Assim, o *in dubio pro reo* atua em caso de conflito entre o *ius puniendi* e o *ius libertatis*³⁵, considerando-se que não é razoável submeter o arguido ao *ius puniendi* estadual no caso de não se ter ultrapassado o patamar da dúvida razoável, em virtude do respeito pelo direito à liberdade e Dignidade da Pessoa Humana³⁶.

Relativamente à sua consagração efetiva, e ao contrário do que sucede com a Presunção de Inocência, que se encontra constitucionalmente prevista, o *in dubio pro reo* não tem assento expresso em nenhuma norma do ordenamento jurídico português. Diversos autores apontam o artigo 32.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa como sendo a base do princípio em análise, por considerarem que o mesmo constitui um

²⁹ SILVA, Germano Marques da, 2010, p. 99, quando se refere que “o processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim”.

³⁰ Sobre a obrigatoriedade de decidir, MONTEIRO, Cristina Líbano, 2019, *Perigosidade de Inimputáveis e In Dubio Pro Reo*, Almedina, p. 28.

³¹ NEVES, Castanheira, 1968, *Sumários de Processo criminal*, Coimbra, p. 52.

³² A propósito, DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, *Direito Processual Penal*, Primeiro Vol., Coimbra Editora, Lda., p. 213, onde se refere que “todos os factos relevantes para a decisão (...) que, apesar de toda a prova recolhida, não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do Tribunal, também não possam considerar-se como «provados»”.

³³ Sobre o estado de incerteza e da imposição dirigida pelo *in dubio pro reo* ao Juiz, o STJ, em Ac. de 05-07-2007, refere que o *in dubio pro reo* é “antes uma imposição dirigida ao Juiz, no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu quando não houver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa”.

³⁴ Sobre a Livre Apreciação da Prova, ANTUNES, Maria João, 2019, *Direito Processual Penal*, Almedina, 2ª edição, p. 176.

³⁵ PINHEIRO, José Penim, 2021, «Princípio *In Dubio Pro Reo* – Considerações Gerais», in *Julgar Online*, p. 4.

³⁶ NEVES, Castanheira, 1968, p. 54.

corolário lógico da Presunção de Inocência³⁷. Não obstante, este não é um entendimento pacífico na doutrina, pelo que a relação que se estabelece entre o *in dubio pro reo* e a Presunção de Inocência é um tema controverso que merece, agora, a nossa atenção.

Conforme se aflorou acima, RUI PATRÍCIO considera que o *in dubio pro reo* é um corolário lógico da Presunção de Inocência³⁸, constituindo este o reverso processual do princípio penal da culpa³⁹. Na mesma senda, GERMANO MARQUES DA SILVA, quando refere que em caso de subsistir a dúvida inicial do processo, o próprio Princípio da Presunção de Inocência impõe que o arguido seja absolvido, caso contrário tal significaria um ónus de prova que recairia sobre o mesmo e que consubstanciaria, assim, uma verdadeira Presunção de Culpa⁴⁰.

Existem também autores que se manifestam no sentido de não existir qualquer distinção entre a Presunção de Inocência e o *in dubio pro reo*. COSTA PIMENTA advoga que, atendendo aos dois campos em que a Presunção de Inocência se manifesta, – o do tratamento a dispensar ao arguido e o da prova, conforme já se referiu – o *in dubio pro reo* se identifica inteiramente com o segundo⁴¹. Assim, em termos de prova, considera que a Presunção de Inocência se traduz no *in dubio pro reo*. No mesmo sentido, CAVALEIRO FERREIRA⁴², por considerar que ambos os princípios se traduzem na impossibilidade de condenar um inocente quando não haja prova efetiva e convencimento efetivo do Juiz acerca do delito cometido, vigorando a necessidade de prova plena da culpa e da responsabilidade do arguido.

Em contrapartida, CASTANHEIRA NEVES traça uma separação total entre o *in dubio pro reo* e a Presunção de Inocência, afirmando que “não é aceitável a afirmação, generalizada na doutrina, de que o princípio *in dubio pro reo* só pode entender-se na base de uma Presunção de Inocência”⁴³. O fundamento para este entendimento é simples: em caso de dúvida no momento da prolação da decisão final, já não se trata de um “jogo de presunções e contra-provas”, mas apenas de se provar a efetiva prática do delito criminal em questão. São princípios absolutamente autónomos, mas que possuem em comum o campo da prova.

³⁷ Nesta perspetiva, PATRÍCIO, Rui, 2021, p. 42.

³⁸ Também neste sentido, PINHEIRO, José Penim, 2021, p. 3, quando se refere que o *in dubio pro reo* é um corolário lógico da Presunção de Inocência no campo da prova, mas também que se prende necessariamente com a Dignidade da Pessoa Humana e com o um princípio de Estado de Direito.

³⁹ PATRÍCIO, Rui, 2021, p. 43.

⁴⁰ SILVA, Germano Marques da, 2010, p. 99.

⁴¹ PIMENTA, José da Costa, *Código de Processo Penal Anotado*, Rei dos Livros, 2ª edição, p. 196 e ss.

⁴² Conforme o veiculado em VILELA, Alexandra, 2000, p. 77.

⁴³ NEVES, Castanheira, 1968, p. 53.

Não podemos deixar de referir, desde já, que nos parece que o *in dubio pro reo* é sim indissociável da Presunção de Inocência, seguindo o entendimento de RUI PATRÍCIO quando defende que o mesmo é um corolário desta; mas que existe uma diferença entre os mesmos que deve ser assinalada e enaltecida: a Presunção de Inocência tem um campo de aplicação manifestamente mais vasto que o *in dubio pro reo*, nomeadamente devido ao facto de se estender ao modo de tratamento a dispensar ao arguido ao longo do processo, e de o *in dubio pro reo* ser uma manifestação da Presunção de Inocência no campo da matéria de prova⁴⁴, não se identificando, então, na totalidade com a mesma⁴⁵.

Por último, resta averiguar a que tipo de matéria é que o mesmo se aplica, – se matéria de direito, de facto, ou até a ambas – em que é que se consubstancia uma violação do mesmo e, por último, quem possui poderes de cognição para conhecer dessa violação.

É consensual na doutrina que o *in dubio pro reo* diz respeito apenas à matéria de facto, considerando CASTANHEIRA NEVES que o mesmo se traduz numa verdadeira exigência probatória⁴⁶, respeitante apenas e só à matéria factual e não se traduzindo em qualquer regra de interpretação ou aplicação do direito penal⁴⁷.

A jurisprudência já se manifestou de igual modo neste sentido, desde logo o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 12-03-2009, referindo que o *in dubio pro reo* “é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação em caso de alguma dúvida assaltar o espírito do Juiz acerca da matéria de direito”, e ainda que “este princípio tem implicações exclusivamente quanto à apreciação da matéria de facto, quer seja nos pressupostos do preenchimento do tipo de crime, quer seja nos factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa”⁴⁸.

No que à sua violação diz respeito, a mesma tem lugar quando, não tendo sido ultrapassado o patamar da dúvida razoável, o Juiz opta por condenar o arguido em vez de o absolver. Esta é uma questão particularmente complexa uma vez que, e conforme o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, o princípio base nesta matéria é o

⁴⁴ Sobre este ponto, “a Presunção de Inocência tem um vasto campo próprio de aplicação que a distingue, pelo menos em parte, do «*in dubio pro reo*»”, em MONTEIRO, Cristina Líbano, 2019, p. 68.

⁴⁵ Neste sentido, Ac. do TC de 15-03-2022, onde se refere que “o princípio da Presunção de Inocência distingue-se, assim, do princípio *in dubio pro reo*, não só pela sua relevância no tratamento do arguido ao longo de todo o seu processo e pelo seu reflexo extraprocessual como critério dirigido ao legislador ordinário”.

⁴⁶ NEVES, Castanheira, 1968, p. 55.

⁴⁷ Com o mesmo entendimento, vejam-se LOPES, Manuel Barros, 2002, «A Presunção de Inocência», in *Revista Jurídica Portuguesa*, nº31, Porto, p. 180; PINHEIRO, José Penim, 2021, p. 19; e ainda ANTUNES, Maria João, 2019, p. 181.

⁴⁸ Ac. do STJ de 12-03-2009.

da livre apreciação do Juiz, estando a prova sujeita à livre experiência e convicção da entidade que a aprecia. Assim sendo, pensamos apenas ser possível falar de uma violação do *in dubio pro reo* nos casos em que, face à fundamentação da decisão final, se considera que a dúvida razoável não foi ultrapassada. O Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido, sublinhando que existe violação quando, do texto da decisão recorrida, decorrer que o Tribunal decidiu contra o arguido, pese embora tivesse permanecido num estado de dúvida^{49 50}.

Esta violação tem de ser integrada na matéria de direito, uma vez que se trata de um princípio base do Processo Penal, seguindo-se as regras de qualquer outro princípio jurídico⁵¹. Sendo a violação⁵² respeitante a matéria de direito, é indubitável que os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça abrangem esta temática, já que, de acordo com o disposto no artigo 434.º CPP, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto no artigo 432.º, nº1, als. a) e c) do Código de Processo Penal, ao contrário do que sucede com o Tribunal da Relação, que conhece de matéria de facto. Assim, o Supremo Tribunal de Justiça tem competência para conhecer desta matéria que, como já se referiu, consubstancia matéria de direito. A jurisprudência já se manifestou neste sentido, pugnando pelo entendimento de que apenas nestes casos o Supremo Tribunal de Justiça tem competência para conhecer deste recurso⁵³.

4. As finalidades da Presunção de Inocência

Sendo a Presunção de Inocência um dos princípios basilares e fundamentais do Processo Penal, revela-se essencial estabelecer um paralelismo entre as finalidades deste e daquela, de modo a perceber de que maneira é que a Presunção de Inocência pode, afinal, servir as finalidades do Processo Penal.

⁴⁹ Ac. do STJ de 05-07-2007.

⁵⁰ Tendo esta violação de resultar do texto da decisão recorrida, “o Tribunal tem de se expressar, com o mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida sobre os factos que considera dados como provados e como não provados”, conforme o referido no Ac. do TRC de 12-09-2018.

⁵¹ Como refere ANTUNES, Maria João, 2019, p. 181.

⁵² Em PINHEIRO, José Penim, 2021, p. 24, o autor chama a atenção para o facto de uma violação do *in dubio pro reo* poder consubstanciar um crime de denegação de justiça.

⁵³ Neste sentido, Ac. do STJ de 04-07-2007 e Ac. do STJ de 09-02-2012.

São habitualmente apontadas três finalidades ao Processo Penal: a de realização da justiça/ descoberta da verdade, o restabelecimento da paz jurídica e, por último, a proteção dos direitos fundamentais^{54 55}. Não obstante, GERMANO MARQUES DA SILVA⁵⁶ considera que a finalidade primordial é a da realização da justiça, uma vez que as restantes podem ser reconduzidas a esta. Aliás, a este propósito, FIGUEIREDO DIAS realça que a justiça é o verdadeiro fim do Processo Penal no sentido em que o processo “não pode existir validamente se não for presidido por uma direta intenção ou aspiração de justiça”⁵⁷.

Ainda que se siga o entendimento agora exposto e que se considere que as restantes finalidades referidas podem ser reconduzidas a esta, convém notar que tanto o restabelecimento da paz jurídica como a proteção dos direitos fundamentais se reportam não só à esfera jurídica do arguido e da vítima, mas também à comunidade. Basta, aliás, pensar nos exemplos já anteriormente mencionados a propósito da celeridade processual – a mesma interessa tanto ao arguido, como à vítima, pois ambos pretendem ver o litígio solucionado com a maior brevidade possível; mas também à comunidade, mostrando que o aparelho de justiça estadual funciona e reforçando a confiança da sociedade no mesmo. Assim, estas finalidades do Processo Penal têm de ser sempre estudadas e enquadradas na perspectiva do arguido, da vítima e da comunidade.

Apesar de se ter apontado a realização da justiça como finalidade primordial do Processo Penal, considera GERMANO MARQUES DA SILVA que esta não pode ser vista como um fim absoluto, sendo, por vezes, “sacrificada por razões de segurança”⁵⁸. Pensamos que tal apontamento apenas pode ser interpretado no sentido de que, embora se pretenda sempre que seja feita justiça no caso concreto, existem determinados limites que não podem ser ultrapassados em qualquer situação. A verdade é que no Processo Penal se lida com alguém que, em último caso, pode vir a ser declarado inocente em sede Julgamento⁵⁹, pelo que se impõe que sejam adotadas determinadas medidas para que a Dignidade da Pessoa Humana nunca seja posta em causa - pensemos, por exemplo, nas

⁵⁴ Neste sentido, também o Ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência de 18-02-2009, onde se refere que “o Processo Penal realiza a finalidade da descoberta da verdade e de realização de justiça, declarando o direito do caso segundo modo admissíveis e válidos, no respeito de valores constitucionalmente assentes, tornando seguro e estável o direito declarado”.

⁵⁵ Não obstante, Figueiredo Dias chama a atenção para o facto de estas três finalidades não serem totalmente harmonizáveis entre si e de ter de se operar uma “concordância prática das finalidades em conflito (...) otimizando os ganhos e minimizando as perdas axiológicas e funcionais”, conforme referido em ANTUNES, Maria João, 2019, p. 15.

⁵⁶ SILVA, Germano Marques da, 2010, p. 39.

⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, p. 44.

⁵⁸ SILVA, Germano Marques da, 2010, p. 39.

⁵⁹ VILELA, Alexandra, 2000, p. 27.

normas que proibem determinados meios de obtenção de prova, que são claramente uma expressão da proteção que se pretende que seja conferida ao sujeito contra quem corre o processo.

A Presunção de Inocência surge, então, como expressão desse limite à obtenção da realização da justiça, encontrando a sua justificação no respeito e Dignidade da Pessoa Humana. Através das duas vertentes que lhe são apontadas pela doutrina e pela jurisprudência⁶⁰, o tratamento a dispensar ao arguido ao longo do processo e a utilização do arguido como meio de prova, pretende-se que toda e qualquer decisão que contenda com os direitos fundamentais do mesmo seja norteadada pelo facto de o arguido ser inocente até ao trânsito em julgado da sua sentença.

4.1. Tratamento a dispensar ao arguido

No que ao tratamento a dispensar ao arguido diz respeito, existem algumas notas que não podem deixar de ser enaltecidas. A primeira ideia presente para que possamos falar do tratamento do arguido ao longo do processo é precisamente o facto de se estar a lidar com alguém que, aquando da prolação da decisão final, pode vir a ser considerado inocente, pelo que o modo de tratamento do mesmo no decorrer do processo merece toda a nossa atenção.

É frequentemente referido que o tratamento dispensado ao arguido ao longo do processo encontra a sua base e justificação na Dignidade da Pessoa Humana e, mais concretamente, na ideia de liberdade individual. Aliás, a Presunção de Inocência surge verdadeiramente como “critério de inspiração quando se trate de estabelecer restrições a essa mesma liberdade individual”⁶¹, e uma vez que sabemos que ao longo de todo o processo podem ser impostas ao arguido algumas restrições em termos de um exercício pleno dos seus direitos (pensemos, por exemplo, nas medidas de coação – que serão

⁶⁰ Como se pode verificar através do Ac. do TRC de 12-09-2018, onde se refere que “o princípio *in dubio pro reo* é exclusivamente probatório e aplica-se quando o Tribunal tem dúvidas razoáveis sobre a verdade de determinados factos, ao passo que o princípio da Presunção de Inocência se impõe aos juízes ao longo de todo o processo e diz respeito ao próprio tratamento processual de todo o arguido”.

⁶¹ VILELA, Alexandra, 2000, p. 92.

objeto de estudo adiante), é importante que percebamos que essas mesmas limitações se fazem com respeito integral pelo princípio da Presunção de Inocência.

Estando em causa alguém inocente, o arguido deve, então, ser tratado enquanto tal – aponta, aliás, a este propósito, RUI PATRÍCIO que o arguido se encontra ainda no “uso do seu *jus libertatis* – pelo menos até onde o exercício do *jus puniendi* do Estado não o restringir, por via dos mecanismos processuais considerados indispensáveis ao exercício desse *jus puniendi*”⁶². Deste modo, toda e qualquer limitação que contenda com os direitos fundamentais do arguido tem de ser feita tendo em mente que, em último caso, o arguido pode ser absolvido – e, se assim for, essas mesmas restrições têm de ser consideradas necessárias ou suportáveis em termos de efetivação da tutela penal⁶³. Não se estranha, desta maneira, que a aplicação das medidas de coação tenha de ser detalhadamente justificada para que se possa verificar a respetiva aplicação – sendo que todos os atos gravosos cometidos durante o processo contra o arguido que veio a ser absolvido “surgirão como inadmissíveis já que produziram uma lesão de interesses imerecida e irreversível”⁶⁴.

Importa igualmente atender ao entendimento de SOUTO DE MOURA quanto à incidência do princípio objeto de estudo. A verdade é que não podemos deixar de concordar com o referido autor quando o mesmo defende que a primeira incidência deste princípio se reporta a uma dimensão extra-processual⁶⁵, isto é, aquilo que se postula com o princípio da Presunção de Inocência é que aquele contra quem corre um processo crime seja tratado (embora aqui, e conforme chama a atenção o mesmo autor, esteja em causa apenas um tratamento jurídico) como se contra ele não corresse qualquer processo – como se não fosse arguido. Assim, impõe a Presunção de Inocência que, fora do processo, o arguido mantenha os seus direitos fundamentais intactos. Já numa perspetiva intra-processual, o autor nota que não é possível tratar o arguido como se contra si não estivesse a decorrer um processo crime, uma vez que “a condição de arguido é a razão de ser do princípio da Presunção de Inocência”⁶⁶.

⁶² PATRÍCIO, Rui, 2021, p. 45.

⁶³ Neste sentido, veja-se o Ac. do TC de 05-04-2018, onde se refere que “enquanto *norma de tratamento*, o princípio da Presunção de Inocência corresponde ao direito do arguido a ser tratado no processo *como se fora inocente*, o que redanda na injunção dirigida ao legislador ordinário de desenhar o Processo Penal em função desse pressuposto”.

⁶⁴ MOURA, José Souto de, 1990, «A questão da Presunção de Inocência do arguido», in *Revista do Ministério Público*, nº 42, p. 32.

⁶⁵ MOURA, José Souto de, 1990, p. 34.

⁶⁶ MOURA, José Souto de, 1990, p. 35.

Por último, resta referir que outra das consequências da Presunção de Inocência frequentemente apontadas pela doutrina e pela jurisprudência quanto ao modo de tratamento do arguido é a imposição dirigida ao legislador de não consagrar quaisquer Presunções de Culpa.

4.2. Regra probatória

Conforme já se referiu, outra das manifestações da Presunção de Inocência identificável no Processo Penal Português é a imposição da limitação respeitante à utilização do arguido como meio de prova no decorrer do processo. Sabemos que essa utilização é sempre norteada tendo em conta o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o respeito integral pela vontade do arguido, mas revela-se agora primordial identificar algumas das situações em que a Presunção de Inocência funciona como limite à mesma.

A este propósito, começa por apontar RUI PATRÍCIO que o arguido não deve ser visto como mero objeto ou meio de prova, mas sim como livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele^{67 68}. Na realidade, não tendo o arguido a obrigação de colaborar com a investigação, tal compreende-se, e é precisamente neste ponto que surge, então, a necessidade de acautelar a posição do mesmo enquanto meio para a descoberta da verdade – e esta proteção é conseguida através dos limites impostos pela Presunção de Inocência. Assim sendo, não se impondo tal obrigação ao arguido, mas sabendo que, no entanto, são vários os momentos em que este intervém no processo, é importante clarificar, desde já, que esta é sempre uma intervenção com respeito integral pela vontade do mesmo, garantindo que a sua participação é livre.

Uma das manifestações mais flagrantes do até agora referido diz respeito às declarações do arguido, cujo regime se encontra estabelecido no artigo 343.º do Código de Processo Penal. Apesar de estarem previstas determinadas matérias em relação às quais o arguido é obrigado a responder com verdade, de acordo com o disposto no artigo 342.º do Código de Processo Penal, tal não se verifica quando as declarações digam respeito

⁶⁷ PATRÍCIO, Rui, 2021, p. 45.

⁶⁸ Sobre a Igualdade de armas, veja-se GONÇALVES, Fernando/ Gonçalves, Manuel João/ Valente, Manuel Monteiro Guedes, 2001, p. 103 e ss.

aos factos que lhe são imputados⁶⁹. Nestes casos, existem três possíveis comportamentos a adotar pelo arguido: negar os factos, confessá-los ou, por fim, remeter-se ao silêncio⁷⁰. Analisemos os últimos dois, pois são, a nosso ver, aqueles que requerem maiores cautelas.

No que ao direito ao silêncio diz respeito, este encontra-se expressamente consagrado nos artigos 343.º e 61.º, n.º 1, alíneas c) e d), e 345.º do Código de Processo Penal. Esta é uma garantia processual de defesa que o processo criminal “assegura ao presumido inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação” (artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa)⁷¹. Mas qual o conteúdo deste direito?

O direito ao silêncio do arguido é uma das manifestações do seu direito à não auto-incriminação, sendo uma manifestação do reconhecimento deste enquanto sujeito do processo⁷². Afinal, se o arguido não tem o dever de colaborar com a investigação, e sendo considerado inocente no decorrer da mesma, não seria coerente considerar que deveria responder às perguntas sobre os factos que lhe são imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar com verdade. Assim sendo, estando expressamente prevista a possibilidade de o arguido não responder a estas questões, resta perceber de que forma é que tal ausência de resposta deve ser interpretada pelo Juiz. O Código de Processo Penal também oferece solução para esta questão, como aliás já foi referido – “sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo”, ao abrigo do seu artigo 343.º. Assim sendo, e conforme explica MANUEL SOARES, “esta proibição impede que o Juiz interprete o silêncio do arguido e lhe atribua qualquer significado probatório para estabelecer na sentença a prova dos factos desfavoráveis ou que simplesmente o valore como circunstância agravante da pena”^{73 74}.

No que à confissão diz respeito, importa desde já esclarecer que o regime da mesma está estabelecido no artigo 344.º do Código de Processo Penal e que se encontra rodeado de diversas cautelas. Primeiramente, cumpre assinalar que o próprio legislador, no

⁶⁹ Importa, no entanto, perceber que este direito não é ilimitado. Aliás, o TC chama a atenção para tal em Ac. de 05-12-1995, onde se refere que “o direito ao silêncio do arguido abrange apenas o interrogatório substancial sobre o mérito (a factualidade integradora da acusação e declarações já sobre ela prestadas)”.

⁷⁰ ANTUNES, Maria João, 2019, p. 128.

⁷¹ ANTUNES, Maria João, 2019, p. 130.

⁷² SILVA, Sandra Oliveira e, 2018, *O Arguido Como Meio de Prova Contra Si Mesmo – Considerações em Torno do Princípio Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*, Almedina, p. 202.

⁷³ SOARES, Manuel, 2017 «Proibição de Desfavorecimento do Arguido em Consequência do Silêncio em Julgamento – A Questão Controvertida das Ilações Probatórias Desfavoráveis», in *Revista Julgar*, n.º 32, p. 18.

⁷⁴ Ainda a este propósito, veja-se o Ac. do STJ de 10-01-2008, em que se refere que o arguido não pode ser prejudicado pelo seu silêncio, mas também não pode ser beneficiado: “se o arguido prescinde, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio”.

referido artigo, faz questão de chamar a atenção para a questão da livre vontade do arguido no que à sua participação no processo concerne, ao impor que a confissão tenha de ser feita de modo integral e sem reservas, fora de qualquer coação, e tendo como consequência a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e sua consideração como provados. Ainda que integral e sem reservas, o Tribunal reserva o direito e o dever de averiguar se a mesma foi obtida de modo livre, vigorando a livre apreciação do Juiz nestes casos, não podendo o mesmo duvidar acerca da espontaneidade da mesma⁷⁵. A liberdade da declaração é crucial, considerando JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES DA CUNHA que “o arguido não pode, em circunstância alguma, ser obrigado a confessar, designadamente através de tortura, física ou psíquica, coação, ofensa à integridade física ou moral, falsas promessas ou artifícios enganosos”⁷⁶.

É este o ponto fulcral e que se relaciona com a Presunção de Inocência de modo mais intenso: tratando-se de um meio de prova que implica, inclusivamente, a renúncia à restante produção de prova, e que, afinal de contas, provém de alguém que ainda não foi condenado, a garantia de que a confissão se faz por vontade do arguido e com máximo respeito pela sua dignidade são notas cruciais de concretização do exposto no artigo 32.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

⁷⁵ Sobre este ponto, atente-se ao estabelecido no Ac. do TRG de 12-04-2010, onde se refere que “em sua livre convicção, não suspeite do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados”.

⁷⁶ CUNHA, José António Rodrigues da, 2017, «A Colaboração do Arguido com a Justiça – A Confissão e o Arrependimento no Sistema Penal Português», in *Revista Julgar*, nº32, p. 9.

CAPÍTULO II – A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DENTRO E FORA DO
PROCESSO

5. A Presunção de Inocência na Fase de Inquérito e na Fase de Instrução

Conforme já se mencionou anteriormente, e devido ao facto de se pretender realizar uma análise completa das manifestações da Presunção de Inocência ao longo do Processo criminal, impõe-se agora o estudo mais pormenorizado sobre cada uma das suas fases, atendendo às decorrências que aquela produz em cada uma delas. Assim sendo, e no que diz respeito à Instrução e ao Inquérito, analisar-se-ão, essencialmente, dois momentos que se consideram cruciais: o da aplicação das medidas de coação, por contender com os direitos fundamentais do arguido, e ainda o momento da dedução de acusação e de pronúncia, decisões imprescindíveis para o avançar do processo para a fase de Julgamento.

5.1. Na Aplicação de Medidas de Coação

No que às medidas de coação diz respeito, é crucial começar por referir que o regime das mesmas se encontra estabelecido no Livro IV do Código de Processo Penal, estando estas e as respetivas condições de aplicação previstas, em concreto, no Título II do referido livro. São ainda mencionadas no artigo 60.º do mesmo Código, uma vez que se pretende que ao arguido seja assegurado o exercício de todos os seus direitos e deveres processuais, mas *sem prejuízo da aplicação de medidas de coação*; bem como no artigo 61.º, nº 6, alínea d), surgindo como dever processual do arguido a sua sujeição às medidas de coação previstas na lei, quando ordenadas pela entidade competente. Mas por que razão estão, então, conexionadas com a Presunção de Inocência?

As medidas de coação são medidas de natureza cautelar aplicadas ao arguido para garantir o normal funcionamento e andamento do processo, prevendo o artigo 204.º os

motivos pelos quais as mesmas podem ser decretadas. Aliás, para evitar eventuais riscos ou danos que o arguido possa produzir, o Código de Processo Penal “predispõe uma série de medidas cautelares de natureza pessoal e patrimonial com o fim de impor limitações à liberdade pessoal e patrimonial dos arguidos e assegurar os fins do processo”⁷⁷. Encontram-se taxativamente previstas no Código de Processo Penal, estando o momento da sua aplicação estabelecido no artigo 194.º do mesmo, sendo o Termo de Identidade e Residência a única medida de coação cuja aplicação é obrigatória. São impostas ao arguido na medida em que, com a sua aplicação, se pretende salvaguardar outros interesses e direitos legalmente protegidos, ao abrigo do postulado no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, – aliás, só através desta finalidade se pode compreender que, numa fase tão embrionária do processo, se restrinjam as liberdades do arguido – tais como a realização da justiça e o restabelecimento da paz jurídica da comunidade. É pressuposto específico da sua aplicação que, em face dos indícios já existentes, seja de considerar “altamente provável a dedução da acusação ou que esta seja mais provável do que o arquivamento do Inquérito”, bem como que “é de considerar altamente provável a decisão instrutória de pronúncia ou que esta seja mais provável do que a de não pronúncia”⁷⁸.

Visto que se restringem os direitos do arguido, não causa estranheza que a sua aplicação tenha de obedecer a certos princípios, previstos nos artigos 191.º, 193.º e 212.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal – o princípio da legalidade, da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e ainda da precariedade.

Compreendida, em termos gerais, a importância das medidas de coação, resta agora averiguar a sua ligação ao Princípio da Presunção de Inocência. Uma vez que estão em causa medidas que impõem restrições à liberdade do arguido, é primordial que se estabeleçam limites que permitam alcançar um equilíbrio entre as finalidades do Processo Penal e o princípio em análise⁷⁹. Aliás, ALEXANDRA VILELA considera que, neste âmbito, a Presunção de Inocência “pretende evitar uma antecipação da pena que só tem cabimento após a sentença de condenação transitada em julgado”, não podendo a liberdade pessoal do arguido ser “restringida com base num rótulo de culpado que lhe é

⁷⁷ SILVA, Germano Marques da, 2008, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, 4ª edição, p. 287.

⁷⁸ ANTUNES, Maria João, 2003, *O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido Sujeito a Medida de Coação*, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, p. 1251.

⁷⁹ Veja-se LOPES, Manuel Barros, 2002, pp. 186, onde se refere que este equilíbrio assenta no conflito entre liberdade e segurança.

aposto ao longo do processo”⁸⁰. Além disso, tratando-se de alguém inocente, toda e qualquer medida imposta ao arguido que contenda com a sua liberdade tem de ser considerada suportável, revestindo um “caráter transitório e reversível”⁸¹, já que este pode vir a ser absolvido em sede de Julgamento.

Assim sendo, diversos autores consideram que a Presunção de Inocência não é um princípio absoluto, mas sim dotado de alguma elasticidade⁸², no sentido em que admite restrições à liberdade do arguido, desde que verificados os requisitos e exigências impostos pelo Código de Processo Penal.

5.1.1. Na Aplicação da Prisão Preventiva

Particularmente merecedor de atenção é o regime da prisão preventiva, a medida de coação mais gravosa, prevista nos artigos 202.º do Código de Processo Penal e 28.º da Lei Fundamental, que determina, como o próprio nome indica, a prisão do arguido. As condições para a sua aplicação são pautadas pelo princípio da subsidiariedade, na medida em que esta é uma medida de *ultima ratio*: apenas pode ser decretada quando as restantes se revelem insuficientes para atingir as finalidades postuladas para a respetiva aplicação. Esta é a medida de coação cuja compatibilidade com a Presunção de Inocência suscita mais dúvidas uma vez que o arguido fica privado da sua liberdade em ordem a garantir a realização da justiça e a descoberta da verdade material.

Tal como se verifica nas restantes medidas de coação, também a aplicação da prisão preventiva obedece aos requisitos previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal, impondo-se uma análise dos mesmos na medida em que estes contendem e que pode mesmo considerar-se que colidem com a Presunção de Inocência, tendo a questão da sua inconstitucionalidade sido já suscitada⁸³. Assim sendo, EDUARDO MAIA COSTA propõe uma distinção, a nosso ver fundamental, entre os três requisitos agora referidos: os que têm efeitos intra-processuais, correspondentes às duas primeiras alíneas do n.º 1 do

⁸⁰ VILELA, Alexandra, 2000, p. 92.

⁸¹ PATRÍCIO, Rui, 2005, p. 9.

⁸² LOPES, Manuel Barros, 2002, p. 193.

⁸³ Não obstante, o TC, por Ac. de 23-12-1997, já se pronunciou sobre esta questão, pugnando pelo entendimento segundo o qual o art. 204.º do CPP não ofende normas constitucionais.

artigo 204.º, e o que tem fins extra-processuais, que corresponde a alínea c) do nº 1 do mesmo artigo⁸⁴.

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 204.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só pode ser aplicada ao arguido na medida em que se verificar que existe fuga ou perigo de fuga, ou ainda perigo de perturbação do decurso do Inquérito ou da Instrução do processo. São, como acima se referiu, motivos de natureza estritamente processual e com efeitos unicamente intra-processuais: facilmente se compreende que a fuga do acusado possa comprometer toda a investigação que venha a ser feita ou que já tenha sido feita da prática do crime em questão; bem como que se pretenda evitar que o arguido possa perturbar diretamente o normal decurso do processo, nomeadamente alterando a genuinidade da prova⁸⁵ ou influenciando a recolha da mesma. Assim sendo, o autor considera que, desde que enquanto medida de estrita natureza cautelar, e servindo fins estritamente intra-processuais, a prisão preventiva é compatível com a Presunção de Inocência⁸⁶, sempre que se afigure útil à realização das finalidades do Processo Penal.

A questão muda de figura quando a medida de coação em análise serve fins extra-processuais, existindo nestas situações um conflito entre o interesse individual da liberdade do arguido e o interesse social da manutenção da segurança⁸⁷. A alínea c) do nº 1 do artigo 204.º do Código de Processo Penal prevê uma situação de “perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas”, englobando duas situações distintas – uma de prevenção especial, relativa ao arguido, e uma de prevenção geral, relativa à comunidade abalada pelo ilícito criminal.

Não podemos deixar de estranhar que, estando o estudo do presente capítulo focado nas medidas de coação, estejamos a falar de finalidades preventivas. Na realidade, a prevenção geral e especial são duas finalidades atribuídas às penas, e já vimos inclusivamente que com a aplicação das medidas de coação ao arguido não se pretende qualquer antecipação da pena. Aliás, é característica das medidas de coação que as mesmas tenham natureza estritamente processual e cautelar – neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03-03-2015, onde se esclarece que “as

⁸⁴ COSTA, Eduardo Maia, 2002, p. 68.

⁸⁵ VILELA, Alexandra, 2000, p. 110.

⁸⁶ COSTA, Eduardo Maia, 2002, p. 68.

⁸⁷ VILELA, Alexandra, 2000, p. 97.

medidas de coação visam satisfazer exigências cautelares, exclusivamente processuais, que resultem da concreta verificação dos perigos previstos no artigo 204.º, n.º 2 do CPP, sendo de considerar ilegítimas finalidades de natureza retributiva, preventiva, ou mesmo de proteção do arguido”⁸⁸ e ainda o entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ao referir que “em nenhuma circunstância a manutenção da medida cautelar, designadamente, a prisão preventiva, pode ser usada para antecipar a condenação final”⁸⁹. Por estes motivos, considera EDUARDO MAIA COSTA que, estando a natureza cautelar das medidas de coação a ser violada, se viola simultaneamente a Presunção de Inocência⁹⁰. Ainda assim, cabe analisar as duas situações previstas – impedir que o arguido prossiga com a atividade criminosa e que a ordem e tranquilidade públicas sejam perturbadas.

Relativamente à primeira situação, e conforme já se mencionou, esta identifica-se com uma finalidade de prevenção especial - através da aplicação da prisão preventiva ao arguido pretende-se que o mesmo se sinta dissuadido de continuar com a atividade criminosa levada a cabo – uma prevenção que funciona através da intimidação. A este propósito, ALEXANDRA VILELA acentua que esta finalidade não é compatível com a natureza das medidas coação, colidindo este requisito com a Presunção de Inocência⁹¹.

A mesma autora aponta ainda que, pretendendo-se que o arguido não cometa novos crimes, o fundamento utilizado para a aplicação da prisão preventiva seja o da perigosidade do agente – que é, como bem sabemos, a base para a aplicação de uma medida de segurança, com efeitos no âmbito da prevenção especial⁹². Há uma tentativa de defesa social que, na perspetiva da mesma, não tem o fundamento adequado.

No que à manutenção da tranquilidade e da ordem públicas diz respeito, são igualmente levantadas algumas questões bastantes pertinentes. Verificamos que a finalidade que se pretende atingir é a de prevenção geral, no sentido de se desejar, por um lado, que a comunidade sinta que o aparelho de justiça funciona e, por outro, que verifique que à prática de um ilícito criminal pode corresponder a aplicação da prisão preventiva, vendo-se o agente privado da sua liberdade mesmo antes de ser acusado, e dissuadindo-se a sociedade da prática de crimes. Quanto a este ponto, sublinha a autora, novamente,

⁸⁸ Ac. do TRE de 03-03-2015.

⁸⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, 2008, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2ª edição, p. 577.

⁹⁰ COSTA, Eduardo Maia, 2002, p. 68.

⁹¹ VILELA, Alexandra, 2000, p. 103.

⁹² VILELA, Alexandra, 2000, p. 105.

que as finalidades de prevenção não são compatíveis com a Presunção de Inocência, pelo que este princípio é posto em causa quando analisado através da perspectiva da satisfação dos desejos sociais de segurança⁹³. A verdade é que este alarido social gerado em torno dos casos criminais acaba por fazer com que a prisão preventiva, por ser a medida de coação mais gravosa, seja aplicada ao acusado numa tentativa de demonstrar que a justiça estadual opera⁹⁴, e mais uma vez as finalidades cautelares características das mesmas são postas de lado⁹⁵.

Assim sendo, compreendemos que os limites impostos pela Presunção de Inocência à aplicação da prisão preventiva ao arguido são relativamente ténues, na medida em que frequentemente ultrapassados aquando do seu decretamento, uma vez que os fundamentos utilizados para a respetiva aplicação não correspondem, muitas vezes, a finalidades cautelares, mas sim a finalidades preventivas.

5.2. Na Dedução de Acusação ou de Pronúncia

Ainda no que às fases preliminares do processo diz respeito, cabe agora analisar os momentos que determinam que o mesmo termine ou que siga para a fase de Julgamento. São momentos que contendem diretamente com direitos fundamentais do arguido, pelo que é natural que, também aqui, a Presunção de Inocência se manifeste e influencie as decisões de acusação e de pronúncia, sendo estes despachos fundamentais já que, através dos mesmos, se delimitam o objeto do processo e os poderes de cognição do Tribunal.

Importa começar por referir que, e conforme se explicou no capítulo dedicado ao confronto entre a Presunção de Inocência e *in dubio pro reo*, este se revela como uma manifestação e verdadeiro corolário daquela no campo da prova, na medida em que, em caso de dúvida inultrapassável, a mesma deve funcionar *pro reo* e implicar, conseqüentemente, a absolvição do arguido. Não obstante, também nos momentos processuais em que se manifestam a Presunção de Inocência e o *in dubio pro reo* não

⁹³ VILELA, Alexandra, 2000, p. 106 e ss.

⁹⁴ Sobre a banalização da prisão preventiva, leia-se o artigo de JÚDICE, José Miguel, novembro de 2004, «Prisão Preventiva – Um Cancro que Envergonha», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64 – Vol. I/II.

⁹⁵ Neste sentido, GASPAR, António Henriques/José António Henriques dos Santos Cabral/Eduardo Maia Costa/António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes/António Pereira Madeira/António Pires Henriques da Graça, 2022, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 4ª edição revista, p. 826.

existe um consenso generalizado na doutrina, sendo apenas unânime que os mesmos operam na fase de Julgamento.

A este propósito, considera ALEXANDRA VILELA que o *in dubio pro reo* se encontra “adormecido”⁹⁶ desde a acusação, até ao Julgamento, no caso de não ser ultrapassado o patamar da dúvida razoável ao nível da valoração da prova por parte do Juiz. No fundo, a autora considera que, não tendo sido recolhidos indícios suficientes acerca da prática do crime, o *in dubio pro reo* deve funcionar também nas fases de Inquérito e de Instrução, pugnando pelo arquivamento do processo e pela dedução de um despacho de não pronúncia⁹⁷.

Também a jurisprudência se tem vindo a manifestar neste sentido. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23-05-2018, em que se pugna pelo entendimento segundo o qual “o Juiz de Instrução, aquando da prolação do despacho de pronúncia ou não pronúncia, deve ter presente na valoração da prova o *in dubio pro reo*”⁹⁸; e o Acórdão do Tribunal Constitucional de 15-07-2021, em que se refere que “o princípio da Presunção de Inocência identificado como o princípio «*in dubio pro reo*»” tem incidência na motivação de todas as decisões processuais, sejam elas a abertura do Inquérito, o despacho de acusação, a abertura de Instrução, o despacho de pronúncia, o Julgamento e a prolação da sentença”⁹⁹.

Em sentido oposto, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO escreve que, sendo a dúvida a base de qualquer Processo Penal, e distinguindo o próprio Código de Processo Penal a ideia de “indícios suficientes” e de “fortes indícios”¹⁰⁰, não faz sentido associar necessariamente as decisões de arquivamento ou de não pronúncia ao *in dubio pro reo*, justificando que existem outros motivos que podem justificá-las - desde logo a clara preferência do legislador pelo arquivamento do processo ou até razões de economia processual¹⁰¹.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre esta questão em 2002¹⁰², entendendo que o *in dubio pro reo* se aplica a todas as fases do processo e não exclusivamente à fase da decisão em Julgamento. No despacho de pronúncia relativo ao

⁹⁶ VILELA, Alexandra, 2000, p. 79.

⁹⁷ No mesmo sentido, COSTA, Eduardo Maia, 2002, p. 67, e ainda LOPES, Manuel Barros, 2002, p. 181.

⁹⁸ Ac. do TRC de 23-05-2018.

⁹⁹ Ac. do TC de 15-07-2021.

¹⁰⁰ Sobre esta distinção, SILVEIRA, Jorge Noronha e, 2004, *O Conceito de Indícios Suficientes no Código de Processo Penal Português*, Separata da Obra “Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais”, Almedina Coimbra, p. 173 e ss.

¹⁰¹ MONTEIRO, Cristina Líbano, 2019, p. 77.

¹⁰² Ac. do TC de 23-10-2002.

processo em causa, o Juiz de Instrução adotou o entendimento de que o *in dubio pro reo* vale apenas em sede de Julgamento, considerando que nas fases anteriores a essa basta que, com a acusação ou com a pronúncia do arguido, não resulte “um ato manifestamente inútil e clamorosamente injusto”. Não obstante, o Tribunal acabou por se manifestar no sentido oposto com base na diminuição das garantias de defesa do arguido que se verificariam se o *in dubio pro reo* não tivesse aplicação ao longo de todo o processo, conjugado com o facto de, ao abrigo do disposto no artigo 374.º do Código de Processo Penal, o Tribunal ter de demonstrar que “ultrapassou as dúvidas sobre uma efetiva possibilidade de condenação”, impondo-se uma obrigatoriedade de fundamentação das decisões que são proferidas no decorrer do processo.

5.2.1. O Conceito de “Indícios Suficientes”

Ainda no que ao Inquérito e Instrução diz respeito, é impossível analisar a presença da Presunção de Inocência nestas fases processuais sem observar os artigos que estabelecem o seu modo de encerramento: os artigos 283.º e 308.º do Código de Processo Penal. Através da sua leitura, verificamos a existência de um elemento comum e fulcral para que o processo siga para a fase de Julgamento – a existência de indícios suficientes da prática do crime e do seu agente. Mas o que significa “indícios suficientes”¹⁰³? Terá a Presunção de Inocência alguma influência neste conceito?

Efetivamente, a ideia de indícios suficientes parece algo vaga. Não obstante, o Código de Processo Penal oferece uma definição legal a que devemos atender, no nº 2 do artigo 283.º: “Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em Julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”. Serão, então, suficientes os indícios que justifiquem a submissão do arguido a Julgamento; devendo o processo ser arquivado ou ser deduzido despacho de não pronúncia no caso de se considerar que os mesmos são insuficientes, como aliás impõe o artigo 277.º, nº 2 do Código de Processo Penal. É ainda imprescindível referir que, e uma vez que estamos a tratar das fases preliminares do

¹⁰³ A este respeito, PALMA, Maria Fernanda, 2005, *Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção de Inocência e a Realização da Justiça Punitiva*, Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Vol. II, Coimbra Editora, p. 273, onde se refere que “o conceito de indícios suficientes tem uma clara função sistemática no Processo Penal português – fornece a base a partir da qual se justifica a passagem para a fase principal do Processo Penal – o Julgamento”.

processo, onde a prova é indiciária, se deve falar de um juízo probabilístico e não de um juízo de certeza, como o que tem lugar em sede de Julgamento¹⁰⁴, devendo negar-se a perspectiva de que os “indícios que são insuficientes para a condenação são ainda suficientes para fundamentar a acusação ou a pronúncia”^{105 106}.

Verificamos, assim, que tanto o Ministério Público como o Juiz de Instrução, aquando da prolação dos despachos, se guiam por um juízo de probabilidade. A questão que se impõe é, portanto, a de averiguar qual o grau probabilístico “necessário” para que possamos falar de indícios suficientes, isto é, qual a certeza probatória exigida para que o arguido seja submetido a Julgamento. Relativamente a este ponto, existem três possíveis interpretações a retirar da ideia de “probabilidade razoável”: a de que a possibilidade, ainda que mínima, de condenação em sede de Julgamento, justifica que o processo avance; a de probabilidade predominante, em que se pugna pelo entendimento de que basta que seja mais provável que o arguido seja condenado do que absolvido em Julgamento; e a de possibilidade forte de condenação, entendendo-se que os indícios serão suficientes quando deles resultar uma probabilidade séria e forte de futura condenação do arguido¹⁰⁷.

A este propósito convém, no entanto, fazer uma breve ressalva: uma vez que estamos a falar das fases de Inquérito e de Instrução, este grau probabilístico diz respeito à suficiência dos elementos até aí recolhidos – isto é: pode haver indícios que, no Inquérito e Instrução, apontem para a culpabilidade do arguido, mas que, face à produção de prova que tem lugar em sede de Julgamento e à prova carreada pela defesa, se levantem questões acerca dessa responsabilidade. Estes são indícios precisamente por isso: porque falta a restante prova, que constitui o contraditório relativamente ao que já foi recolhido.

Aponta JORGE NORONHA E SILVEIRA que, segundo um argumento de ordem literal, seríamos tentados a dizer que o legislador, através da utilização expressa da palavra “razoável” para quantificar o grau de probabilidade necessária, intencionava que se seguisse a posição intermédia: bastaria que fosse mais provável a condenação do que a absolvição para que se proferissem despachos de acusação e de pronúncia¹⁰⁸. Não

¹⁰⁴ SILVEIRA, Jorge Noronha e, 2004, p. 159.

¹⁰⁵ PINA, Cláudia, julho de 2020, «Presunção de Inocência e Prova Indiciária na Tramitação Processual, Da Prova Indireta ou por Indícios – Jurisdição Penal ou Processual Penal», in *Coleção Temas*, p. 62.

¹⁰⁶ Neste sentido, também o Ac. do STJ de 21-05-2003, quando se refere que “na suficiência dos indícios está contida a «mesma exigência de verdade» requerida para o Julgamento final, mas apreciada em face dos elementos probatórios e de convicção constantes do Inquérito (e da Instrução) que, pela sua natureza, poderão eventualmente permitir um juízo de convicção que não venha a ser confirmado em Julgamento”.

¹⁰⁷ SILVEIRA, Jorge Noronha e, 2004, p. 161 e ss.

¹⁰⁸ SILVEIRA, Jorge Noronha e, 2004, p.164.

obstante, esta tese não tem vindo obter acolhimento por toda da doutrina. Efetivamente, é muito difícil quantificar até que ponto é que as possibilidades de o arguido vir a ser condenado em sede de Julgamento são “superiores a 50%”¹⁰⁹, uma vez que, segundo esta teoria e este raciocínio, uma probabilidade de condenação de 49% implicaria que os juízos fossem considerados insuficientes e que fossem proferidos despachos de arquivamento ou de não pronúncia.

Além disso, e relacionando este critério com a Presunção de Inocência, existindo aqui apenas uma probabilidade predominante e não de forte condenação, tal pode redundar, igualmente, numa maior probabilidade de submissão a Julgamento de alguém que venha a ser considerado inocente, com todos os efeitos estigmatizantes que tal acarreta para o arguido. Aliás, a este propósito, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01-03-2005, onde se refere que “a simples sujeição de alguém a Julgamento, mesmo que a decisão final culmine numa absolvição, não é um ato neutro, quer do ponto de vista das suas consequências morais quer jurídicas. Submeter alguém a Julgamento é sempre um incómodo, se não mesmo um vexame”¹¹⁰.

A maioria da doutrina considera, então, que o critério a adotar é o da probabilidade forte de condenação, por ser o mais compatível com as garantias decorrentes da Presunção de Inocência e, em particular, com o *in dubio pro reo*. Se houver uma probabilidade alta de futura condenação em sede de Julgamento, tal significa que o patamar da dúvida razoável exigível para a dedução de acusação ou de pronúncia foi ultrapassado, respeitando-se as garantias de defesa do arguido e o postulado pelo *in dubio pro reo*. Neste sentido, veja-se FIGUEIREDO DIAS, ao considerar que “os indícios só serão suficientes e a prova bastante quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado”.

Concluimos, assim, que existe uma ampla influência da Presunção de Inocência no âmbito do encerramento das fases de Inquérito e de Instrução, devendo também nestas fases preliminares processuais observar-se todas as garantias de defesa do arguido e não esquecer, mais uma vez, que nesta fase embrionária este é, ainda, inocente.

¹⁰⁹ SILVEIRA, Jorge Noronha e, 2004, p. 162.

¹¹⁰ Ac. do TRE de 01-03-2005.

6. A Presunção de Inocência no Julgamento

O Julgamento é a fase que consubstancia o culminar de qualquer processo-crime, terminando com a prolação da decisão final com base nos resultados obtidos na fase de Inquérito, na fase de Instrução, e ainda na produção de prova que tem lugar em sede de audiência. Também aqui são várias as manifestações da Presunção de Inocência, pelo que se revela útil analisar duas delas para melhor compreensão do objeto de estudo em causa.

6.1. Juízos de Pré-Compreensão e a Imparcialidade do Juiz

O primeiro artigo do Código de Processo Penal que se reporta à fase agora objeto de estudo concerne ao saneamento do processo, ao abrigo do artigo 311.º. Aquilo que se atribui ao Juiz é o poder e o dever de conhecer e de sanear o processo, sendo este o primeiro contacto que o mesmo tem com os autos. Efetivamente, pode suceder que existam questões que obstem à apreciação do mérito da causa, pelo que se afigura imprescindível que o Juiz conheça das mesmas de forma a que o processo possa, então, seguir para Julgamento; e é importante ter em conta que podem existir casos em que não houve uma comprovação judicial da acusação deduzida, – os casos em que não houve Instrução – revelando-se necessário averiguar se a acusação se considera manifestamente infundada e ainda se consubstancia uma alteração substancial dos factos.

Quanto à questão da relação entre a Presunção de Inocência e o saneamento do processo, existem algumas questões que merecem a nossa atenção. Conforme já se referiu, visto que este é o primeiro momento em que o Juiz tem contacto com os autos, é “inevitável a formação de pré-juízos por parte do julgador”¹¹¹, violando-se as garantias de imparcialidade que devem ser observadas nesta fase do processo, imprescindíveis à boa decisão da causa. Veja-se, também, neste sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA, ao referir que

“Com o recebimento da acusação, acompanhada pelos autos do Inquérito, o Juiz presumindo que no Inquérito foram escrupulosamente

¹¹¹ PATRÍCIO, Rui, 2021, p. 68.

respeitadas as normas legais que o condicionam, forma necessariamente um pré-juízo sobre a questão que lhe é submetida”¹¹².

Note-se que, por imparcialidade, se entende neutralidade e indiferença¹¹³ em relação ao objeto da causa¹¹⁴; isto é, que não exista um interesse pessoal do julgador no caso concreto ou que as manifestações extra-processuais do Juiz não possam fazer duvidar da sua objetividade¹¹⁵ - aliás, é referido pelo Supremo Tribunal de Justiça que esta imparcialidade “tem a ver com o facto de o Juiz não servir as finalidades de nenhuma das partes em conflito”¹¹⁶.

O que RUI PATRÍCIO considera face a este tema é que este primeiro contacto do Juiz com o caso é crucial, influenciando todo o restante modo como perceciona o próprio processo¹¹⁷ - como interpreta as normas e como valora a prova, por exemplo, condicionando a decisão final. Além disso, caso tenha existido igualmente a fase eventual do Processo Penal, podem existir dois despachos, ambos pugnando pela existência de indícios suficientes da prática do crime, aos quais o Juiz vai ter acesso para o respetivo saneamento do processo antes do Julgamento: um despacho de acusação e um despacho de pronúncia. Assim, e com base nos mesmos, existem mais suportes que apontam para a culpabilidade do arguido do que para a sua inocência¹¹⁸.

O Juiz passa, então, maioritariamente, a conhecer o caso através da perspectiva da acusação, pelo “desequilíbrio”¹¹⁹ quantitativo que existe entre as peças da acusação e da defesa. Considera-se que tal pode provocar graves violações às garantias de imparcialidade impostas pelo próprio direito a obter uma decisão justa e fazer com que, conseqüentemente, o julgador parta para o Julgamento com um pré-juízo acerca da culpabilidade do arguido, violando-se a Presunção de Inocência da qual o mesmo goza na medida em que esta terá de ser verdadeiramente “ilidida” para que possa ser proferida uma sentença absolutória.

¹¹² SILVA, Germano Marques da, 2020, «Ética e Estética do Processo Penal – À Estética do Processo Penal Democrático deve corresponder uma praxe congruente com as normas que o organizam», in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº III/IV, p. 500.

¹¹³ PATRÍCIO, Rui, 2016, «Imparcialidade e Processo Penal: Três Problemas», in *Revista Julgar*, nº 30, p. 45.

¹¹⁴ Também neste sentido, Ac. do STJ de 25-10-2018, onde se menciona que “as garantias de imparcialidade referem-se à independência do Juiz e à sua neutralidade perante o objeto da causa”.

¹¹⁵ PATRÍCIO, Rui, 2016, p. 45.

¹¹⁶ Ac. do STJ de 14-06-2018.

¹¹⁷ PATRÍCIO, Rui, 2016, p. 49.

¹¹⁸ PATRÍCIO, Rui, 2021, p. 69.

¹¹⁹ PATRÍCIO, Rui, 2021, p. 69.

É imprescindível referir que também a cobertura da comunicação social acerca dos casos criminais pode influenciar, igualmente, o julgador na formação da sua convicção acerca da culpabilidade do arguido. De facto, a mediatização que é feita pelos órgãos de comunicação é, na maioria das vezes, realizada através da perspectiva da acusação. O Juiz pode ser condicionado por estas circunstâncias, na medida em que pode pretender demonstrar à sociedade revoltada com a prática do ilícito que a justiça funciona e pune os seus infratores.

6.2. O *In Dubio Pro Reo*

Parece-nos óbvio que a manifestação mais flagrante da Presunção de Inocência na fase de Julgamento se reporta ao *in dubio pro reo*. Sendo a decisão final proferida nesta fase, e conhecendo-se da culpabilidade do arguido, isto é, do mérito da causa, é evidente que o *in dubio pro reo* intervém em caso de dúvida. Nestes casos, o julgador deverá decidir *pro reo*, impondo-se a sentença absolutória, por contraposição à sentença condenatória. Não existindo certezas acerca dos factos dos quais depende a aplicação de uma pena ao arguido, não se admite que o poder punitivo do Estado intervenha para limitar os direitos fundamentais do mesmo - este princípio “evita que as reações penais afetem a liberdade dos arguidos”, estabelecendo que uma condenação em caso de dúvida é gravosa sempre que resulte de “uma incorreta fixação dos factos em Processo Penal”¹²⁰. Podemos concluir, então, que a Presunção de Inocência encontra o seu expoente máximo de manifestação na fase final do processo.

Não obstante, GERMANO MARQUES DA SILVA considera que esta não é a única expressão que o *in dubio pro reo* pode ter em sede de Julgamento. Entende o autor que este pode intervir igualmente para diminuição do grau de responsabilidade do arguido, pugnando pela aplicação de uma pena menos gravosa ao mesmo quando, por exemplo, existam dúvidas acerca de uma circunstância qualificadora do crime, devendo concluir-se pela modalidade simples do mesmo, e não pela qualificada:

“Quando se trata de factos justificativos ou circunstâncias desculpantes bastará criar no espírito do julgador a dúvida sobre a sua

¹²⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, 2010, Processo Penal, Tomo I, Almedina, 3ª edição, p. 177.

ocorrência para que devam ser considerados a favor do arguido em virtude do princípio da Presunção de Inocência (in dubio pro reo)”¹²¹.

No entanto, também relativamente ao *in dubio pro reo* na fase de Julgamento podem existir situações em que o mesmo não é respeitado. São os casos em que, após a produção de prova em Julgamento, e com base no texto da decisão recorrida, se verifica que o Juiz não formou uma convicção séria acerca da culpabilidade do arguido e, ainda assim, optou por condená-lo.

Ainda a este propósito, pensemos, novamente, na questão do acesso aos autos aquando do saneamento do processo: conforme já verificámos, pode suceder que o Juiz não consiga distanciar-se o suficiente da acusação proferida e que forme, à partida, a sua própria convicção com base naquela. Tal pode interferir com a decisão final a proferir na medida em que, em caso de dúvida, tendo o Juiz sido influenciado pela acusação a que teve acesso antes do Julgamento, profira decisão de condenação, quando deveria absolver o arguido – violando, assim, a Presunção de Inocência de que este goza.

7. A Presunção de Inocência Fora do Processo

Operação Marquês, Caso Tancos, Casa Pia, Football Leaks ou Caso BES / GES: são estes alguns dos nomes dos processos portugueses mais mediáticos, pelo que não serão, com certeza, desconhecidos pela maior parte da população. A verdade é que vivemos nos dias da informação rápida, das redes sociais, e de tantos outros meios de comunicação que se encontram à distância de apenas um clique. Parece-nos ser este o ponto de partida ideal para o estudo da Presunção de Inocência fora do processo, uma vez que a função global desempenhada pelo princípio em causa se reporta a esta vertente:

“Regra limitadora de divulgação desproporcionada, fora do processo, limitando a publicidade abusiva e a estigmatização do arguido, e proibindo a devassa da sua vida quer por entidades públicas, quer sobretudo por entidades privadas nomeadamente de índole jornalística e televisiva”¹²².

¹²¹ SILVA, Germano Marques da, 2014, *Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Vol. III, Universidade Católica Editora, p. 202.

¹²² LOPES, Manuel Barros, 2002, p. 192.

Assim, de que modo é que este princípio tem influência externa ao processo? Quais os limites impostos pela Presunção de Inocência na mediatização dos casos criminais? De que modo é que esta mediatização pode configurar uma violação à Presunção de Inocência e contribuir para a formação de pré-juízos relativamente ao arguido?

Toda esta problemática tem o seu cerne na questão de, a partir de 2007, através das alterações introduzidas pela Lei 48/2007, se ter passado a consagrar a publicidade do processo como regra geral do Processo Penal ao contrário do que até aí vigorava, em que as fases preliminares permaneciam em segredo de justiça. Assim sendo, e conforme o disposto no artigo 86.º do Código de Processo Penal, “o Processo Penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei”, sendo que esta alteração visa, essencialmente, conferir mais transparência ao processo (ainda que não absoluta). A publicidade implica não só uma publicidade interna, mas também uma publicidade externa, englobando “a liberdade dos meios de comunicação noticiarem a atividade da justiça”¹²³, ao abrigo do artigo 88.º do Código de Processo Penal.

Importa, assim, começar por perceber aquilo que se pretendia proteger com o segredo de justiça. São vários os bens jurídicos protegidos que intervêm nesta temática: fala-se, em primeira linha, da qualidade da investigação criminal e, posteriormente, de bens jurídicos eminentemente pessoais como a honra, a reputação, a reserva da intimidade da vida privada e a imagem¹²⁴. Genericamente, pretendia-se proteger a investigação. A verdade é que, e conforme temos vindo a sublinhar, o simples facto de alguém ver correr contra si um processo judicial já acarreta alguns efeitos estigmatizantes, considerando-se que, estando o processo sujeito a uma regra de não publicidade nas suas fases embrionárias, o arguido poderia ver os seus direitos fundamentais mais protegidos.

Não obstante, com a reforma de 2007 acabou por se considerar que o processo deveria ser público em todas as suas fases e não apenas no Julgamento, eliminando-se a “opacidade” mais inerente ao Inquérito e permitindo que a investigação fosse “objeto de controlo democrático, não só a nível interno do processo (...) como a nível externo”¹²⁵, permitindo-se igualmente uma aproximação dos cidadãos à administração da justiça

¹²³ GAMA, António/ António Latas/ João Conde Correia/ José Mouraz Lopes/ Luís Lemos Triunfante/ Maria do Carmo Silva Dias/ Paulo Dá Mesquita/ Pedro Soares de Albergaria/ Tiago Caiado Milheiro, 2022, *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*, Tomo I, Almedina, 2ª edição, p. 988.

¹²⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, 2010, p. 179.

¹²⁵ GAMA, António/ António Latas/ João Conde Correia/ José Mouraz Lopes/ Luís Lemos Triunfante/ Maria do Carmo Silva Dias/ Paulo Dá Mesquita, Pedro Soares de Albergaria/ Tiago Caiado Milheiro, 2022, p. 951.

penal¹²⁶. Esta publicidade tem, no entanto, um limite inultrapassável e muitas vezes desrespeitado: o das garantias de defesa do arguido. Como já referimos, assistimos, atualmente, a uma cobertura sensacionalista dos casos criminais, com informação atualizada ao minuto – e é precisamente neste ponto que a Presunção de Inocência de que o arguido goza é posta em causa: todos aqueles bens eminentemente pessoais que se pretendiam ver protegidos através do segredo de justiça, como o bom nome, a honra ou a reputação do arguido são colocados em risco devido ao modo como os meios de comunicação noticiam as informações relativas aos casos criminais¹²⁷. Mais grave ainda se torna toda esta questão se pensarmos que, nas fases preliminares, ainda nem sequer se sabe o arguido vai ser, efetivamente, julgado^{128 129}, pelo que o mesmo é sujeito a um escrutínio público havendo a possibilidade de, posteriormente, não ser acusado ou pronunciado.

Todos estes pré-juízos acerca da culpabilidade do arguido que vão sendo induzidos pela comunicação social acabam por ter efeitos práticos gravosos na vida corrente do mesmo, além dos óbvios efeitos estigmatizantes já referidos anteriormente. Assistimos frequentemente a demissões (principalmente nos casos de titulares de cargos políticos) nas fases embrionárias do processo, a relações laborais que terminam em virtude de contra o trabalhador correr um processo crime, e até a relações pessoais destruídas muito antes de se saber sequer se o arguido vai ser acusado pela prática do crime em causa. Talvez seja este o motivo pelo qual muitos dos processos acabem por ser sujeitos a segredo de justiça, pretendendo-se conferir uma tutela acrescida ao arguido. O problema é que tal pode gerar uma situação mais grave ainda: a da violação do segredo de justiça.

JOSÉ MIGUEL JÚDICE fala, a propósito desta mediatização, de uma “pedofilia moral”, já que o arguido acaba por ter de lidar simultaneamente com os efeitos estigmatizantes que decorrem do processo; bem como com a exposição a que é sujeito

¹²⁶ ANTUNES, Maria João, 2019, p. 182.

¹²⁷ Sobre este ponto, Paulo de Sá e Cunha chega mesmo a referir que “o segredo de justiça seja absolutamente ineficaz em todos aqueles casos que despertam o interesse do público”, em CUNHA, Paulo de Sá e, 2020, «Presunção de Inocência: uma garantia evanescente?», in *Advocatus*.

¹²⁸ Veja-se BARREIROS, José António, 2017, «Segredo de Justiça e Conflito de Direitos: Espaço de Criminalização ou de Descriminalização?», in *Revista Julgar*, nº 32, p. 188, onde se refere que “há fases do procedimento em que existem especiais razões para que tal valor deva merecer uma tutela mais intensa, sobretudo aquela, a do Inquérito, em que a incerteza quanto à indicição ainda subjaz”.

¹²⁹ Também neste sentido, MILITÃO, Renato Lopes, 2021, *A Liberdade de Imprensa e o Segredo de Justiça do Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Nova Causa, p. 428, quando refere que “o direito à Presunção de Inocência do arguido requer níveis diferentes de tutela ao longo do *iter* processual”, devendo ser reforçada a tutela conferida ao longo do Inquérito uma vez que “ainda estão a ser recolhidos indícios sobre os factos e sobre a participação do arguido nos mesmos”, o que requer a “secretização do processo”.

sem possuir meios para se defender¹³⁰. Estas notícias contribuem para que a generalidade da população vá formando pré-juízos acerca do caso, criando estigmas relativos ao arguido e fazendo com que este passe a ser tratado e inserido na sociedade como culpado – violando-se, assim, a premissa base da Presunção de Inocência. Basta pensar, aliás, que aquilo que vem a público é, fundamentalmente, a perspetiva da acusação, pelo que é inculcado na sociedade que existem, de facto, indícios suficientes para que o arguido seja sujeito a Julgamento e que este é culpado do crime de que vem acusado. Bastante ilustrativa daquilo que se tem vindo a mencionar até aqui é a perspetiva de FIGUEIREDO DIAS, ao referir que

“É de resto um facto sociologicamente comprovado que os excessos na publicidade informativa do Processo Penal podem mesmo contribuir para a criação de um sistema de «justiça penal sem julgamento», onde, é claro, sofrem irreparável dano a Presunção de Inocência do arguido e as suas garantias fundamentais”¹³¹.

Não podemos, no entanto, ignorar que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente consagrado no artigo 37.º da Lei Fundamental e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, englobando o direito de expressão do pensamento e o direito de informação¹³², sendo o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa aquele que diz respeito à liberdade de imprensa e aos meios de comunicação social. Genericamente, estas consistem na “faculdade de se revelar ou propagar o pensamento próprio pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, sem impedimentos nem discriminações”. Não obstante, tal não significa que este seja um direito absoluto, principalmente quando em causa está uma colisão com outros direitos fundamentais¹³³. Parece-nos ser, aliás, esta a situação que estamos a analisar: uma colisão entre o direito à liberdade de expressão e liberdade de imprensa, e os direitos fundamentais tutelados pelo artigo 26.º da Lei Fundamental. Existe algum meio de harmonização destes direitos, devendo um deles prevalecer em detrimento do outro, diminuindo os casos em que é posta em causa a Presunção de Inocência?

¹³⁰ JÚDICE, José Miguel, 2004, «O Segredo de Justiça para a Cadeia», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64, Vol. I/II.

¹³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, 1981, p. 227.

¹³² CANOTILHO, Gomes/Vital Moreira, 2007, p. 572.

¹³³ Neste sentido, CANOTILHO, Gomes/Vital Moreira, 2007, p. 173, quando referem que “«sem impedimentos» não pode querer dizer sem limites” e ainda que “na falta de uma cláusula de restrição dos referidos direitos, ele tem de ser pelo menos harmonizado e sujeito a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos com ele colidentes”.

O Tribunal da Relação de Lisboa¹³⁴ já se pronunciou sobre esta questão e a solução oferecida passa por considerar, em primeira linha, que não existe uma hierarquia entre os direitos em conflito, desempenhando cada um deles um papel preponderante em qualquer Estado de Direito Democrático¹³⁵. Em caso de colisão, propõe-se que o conflito seja resolvido através de um critério de ponderação de interesses, prevalecendo o que “se mostre mais relevante e digno de maior proteção jurídica”. Posteriormente, caso se verifique que existe, efetivamente, uma lesão do bom nome e da honra, deve averiguar-se se a notícia prossegue um interesse legítimo e se a mesma é verdadeira ou não existem razões para ser reputada como falsa.

O direito ao bom nome e à reputação constitui um limite inultrapassável da liberdade de expressão e liberdade de imprensa¹³⁶, como aliás resulta do artigo 3.º da Lei de Imprensa¹³⁷, mas tal não significa que se considere que é um direito hierarquicamente superior. A ideia veiculada pelo acórdão em análise é a de que podem, efetivamente, existir lesões ao bom nome e à honra, mas apenas na medida em que se considere que a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica e que o seu conteúdo é verdadeiro. Neste sentido, é de recusar a orientação segundo a qual “o exercício de direitos fundamentais da comunicação (...) «nunca pode ofender os direitos fundamentais inerentes à personalidade humana»”¹³⁸; e atender ao entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa¹³⁹, ao referir que “um determinado conteúdo expressivo só deixará de ser protegido se se demonstrar que o mesmo atenta de forma desproporcionada contra direitos e interesses constitucionalmente protegidos”.

É, assim, inegável que a Presunção de Inocência se manifesta fora do processo, exercendo forte influência principalmente na população consumidora de notícias sensacionalistas (e muitas vezes falaciosas), e acabando por fomentar a criação de estigmas relativamente ao arguido – violando-se, portanto, o princípio em análise. Não obstante, e no capítulo dedicado às considerações pessoais acerca do tema, esta temática será analisada de modo mais profundo.

¹³⁴ Ac. do TRL de 05-06-2012.

¹³⁵ Também neste sentido, Ac. do TRL de 17-07-2020, onde se refere que “sendo os direitos de liberdade de expressão e à honra e ao bom nome, de igual hierarquia constitucional, o primeiro não pode, em princípio, atentar contra o segundo, devendo procurar-se a harmonização ou a concordância pública dos interesses em jogo”.

¹³⁶ CANOTILHO, Gomes/Vital Moreira, 2007, p. 466.

¹³⁷ Lei 2/99 de 13 de janeiro.

¹³⁸ MILITÃO, Renato Lopes, 2021, p. 226.

¹³⁹ Ac. do TRL de 17-07-2020.

CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES PESSOAIS ACERCA DO TEMA

Face ao trabalho e estudo desenvolvidos acerca das manifestações da Presunção de Inocência dentro e fora do Processo Penal, e após uma reflexão ponderada acerca dos mesmos, é chegado o momento de tecer algumas considerações finais.

Relativamente à sua presença nas fases preliminares do processo, existem algumas notas particularmente merecedoras de atenção que já foram devidamente analisadas, com recurso a doutrina e jurisprudência: a aplicação das medidas de coação e a dedução de acusação ou de pronúncia.

No que concerne às medidas de coação, é indubitável que as mesmas desempenham um papel fulcral no que respeita à proteção da investigação levada a cabo, a fim de se evitar eventuais perturbações do Inquérito e da Instrução. Não obstante, a restrição dos direitos do arguido numa fase tão embrionária do processo suscita algumas dúvidas no que toca à Presunção de Inocência de que o mesmo goza. Entendemos, no entanto, que a Presunção de Inocência não é um princípio absoluto, comportando algumas exceções. Assim, observando-se todos os requisitos dos quais depende a aplicação de uma medida de coação ao arguido, e na medida em que as mesmas forem consideradas comunitariamente suportáveis (uma vez que são aplicadas a alguém que é inocente), não existe qualquer violação da Presunção de Inocência.

Não tão linear é o regime respeitante à prisão preventiva e, neste âmbito, seguimos inteiramente o entendimento de EDUARDO MAIA COSTA: é imprescindível atender às situações em que ao arguido é aplicada a prisão preventiva tendo por base finalidades preventivas uma vez que estas são finalidades exclusivas das penas. As medidas de coação têm finalidades unicamente cautelares, pelo que não é suportável, no nosso entender, a aplicação da prisão preventiva ao arguido com base na convicção de que o mesmo pode vir a continuar a atividade criminosa, perturbando desse modo a ordem e a tranquilidade públicas. Este é um juízo que envolve uma pré-convicção de culpa, uma vez que as medidas são aplicadas ao arguido partindo do princípio de que o mesmo pode continuar a atividade criminosa – ou seja, assumindo que este já cometeu um crime e pode continuar a fazê-lo. Este é um juízo que, na nossa opinião, colide com o núcleo essencial da Presunção de Inocência: assume-se que o arguido é culpado e, por esse motivo, priva-se o mesmo da sua liberdade em ordem à proteção da comunidade.

Sublinhamos que com isto não queremos dizer que a prisão preventiva é, por si só, uma medida de coação que colide com a Presunção de Inocência. Aquilo que pretendemos enaltecer é que, com os fundamentos apontados na lei, voltados para finalidades preventivas, não é admissível que o arguido veja os seus direitos fundamentais limitados, principalmente quando esse exercício já envolve uma pré-ideia de culpa.

Atendamos, agora, às manifestações da Presunção de Inocência nas decisões que põem termo a cada uma das fases preliminares do processo. Não podemos deixar de iniciar este tema sem mencionar o *in dubio pro reo*, uma vez que já verificámos que a sua presença nas mesmas não é consensual.

O nosso entendimento vai no sentido de que, sendo o *in dubio pro reo* um corolário da Presunção de Inocência, e pretendendo-se com a mesma salvaguardar os direitos do arguido, não faz sentido considerar que aquele se aplica exclusivamente na fase de Julgamento. Aliás, sendo uma das vertentes da Presunção de Inocência o tratamento a dispensar ao arguido, não nos parece coerente aceitar que o *in dubio pro reo* atue na fase final do processo e não nas restantes, apenas pelo simples facto de que em sede de Julgamento lhe pode vir a ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança. Os efeitos estigmatizantes não decorrem apenas do facto de este ser julgado, mas também do facto de contra este ser deduzida uma acusação ou uma pronúncia.

No nosso entendimento é lógico que, em caso de dúvida inultrapassável, devem ser preferidos despachos de arquivamento do processo e de não pronúncia, tal como acontece em sede de Julgamento, em que é proferida sentença absolutória. Não nos parece tolerável admitir que o modo de tratamento do arguido difira ao longo do processo, principalmente quando as decisões em causa contendem diretamente com os seus direitos fundamentais. Ainda assim, e sendo esta questão controversa para a doutrina e jurisprudência, consideramos que seria facilmente solucionada se fosse positivada expressamente pelo legislador.

Seguindo a linha de pensamento utilizada nas considerações acerca do *in dubio pro reo*, consideramos que o critério a adotar no que aos “indícios suficientes” para deduzir uma acusação ou uma pronúncia diz respeito não pode ser outro senão o da probabilidade forte de condenação. Claro que compreendemos que este é um juízo complexo, mas atendendo ao postulado pela Presunção de Inocência, o nosso entendimento não pode ser outro. Aliás, a base para a formação desta opinião é exatamente a mesma que a seguida a propósito do *in dubio pro reo*: sujeitar o arguido a um Julgamento é algo que acarreta efeitos estigmatizantes, mesmo que, por fim, acabe por ser proferida uma decisão

absolutória. Assim é, a nosso ver, a própria Presunção de Inocência que implica que siga apenas para Julgamento o processo no qual se tem por certo que o arguido vai ser condenado (com base, claro, na prova recolhida durante o Inquérito e Instrução), e não também os casos em que se considera que é mais provável que o arguido venha a ser condenado do que absolvido.

É chegado, então, o momento de atender à fase final do processo: a fase de Julgamento. Conforme identificámos no presente trabalho, existem dois pontos aos quais atendemos: o *in dubio pro reo* e os juízos de pré-compreensão do Juiz.

Começando pelos juízos de pré-compreensão, parece-nos que é, de facto, difícil que o Juiz se mantenha alheado da primeira versão do caso com o qual tem contacto, fazendo com que o mesmo veja, essencialmente, uma perspetiva que aponta para a culpabilidade do arguido e não para a sua inocência; podendo levar esta situação a que o arguido, em sede de Julgamento, tenha de provar que não cometeu o crime. Não obstante, a nosso ver, tal não significa que aconteça – este é apenas um cenário hipotético e até bastante difícil de provar e investigar. Além disso, estando os Juízes cientes dos deveres de imparcialidade e objetividade de que estão investidos, parece-nos de certa maneira exagerado considerar que este primeiro contacto do Juiz com os autos possa a vir comprometer todo o Julgamento, em virtude de os mesmos partirem para o momento com uma pré-ideia de culpa. Parece-nos, sim, que apesar de o julgador ter um primeiro contacto com peças que apontam para a culpabilidade do arguido, tal não significa que se formem estes pré-juízos em análise em virtude das garantias de imparcialidade de que o arguido goza e das quais o Juiz tem conhecimento.

Quanto às manifestações do *in dubio pro reo* nesta fase, não existe muito a acrescentar. Não está sequer em causa a sua presença nesta sede, impondo-se a decisão absolutória em caso de dúvida inultrapassável por parte do Juiz. Claro que a questão seria diferente se o Código de Processo Penal não impusesse um dever de fundamentação das decisões: nestes casos, não seria possível efetuar um controlo acerca da formação da convicção do Juiz no sentido da culpabilidade/inocência do arguido e, conseqüentemente, averiguar da relação entre essa fundamentação e a decisão do Juiz. Estando a decisão sujeita a um dever de fundamentação, não restam dúvidas de que o *in dubio pro reo* se aplica em sede de Julgamento.

Resta, por fim, analisar as manifestações da Presunção de Inocência fora do processo. Como já verificámos, esta é uma questão controversa e que envolve não só os meios de justiça, mas também a comunicação social e a sociedade em geral. Vivemos

numa era dominada pelo populismo penal, em que qualquer pessoa fala sobre direito e opina sobre os casos criminais difundidos pelos meios de comunicação. Além disso, o facto de dezenas de notícias serem publicadas ao minuto, e consequentemente partilhadas nas redes sociais e outros meios on-line faz com que, muitas vezes, haja informação falaciosa a circular e a fomentar a criação de preconceitos na sociedade no que diz respeito aos casos criminais, sujeitando o arguido a um Julgamento em praça pública.

Conforme já referimos, parece-nos que a questão fulcral a considerar aqui é a do princípio da publicidade. A verdade é que compreendemos que, nos dias de hoje, e também devido à já referida mediatização feita pelos *media*, haja necessidade de a justiça demonstrar uma maior transparência e que se demonstre aberta a qualquer tipo de controlo. Não obstante, esta publicidade das fases preliminares do processo trouxe, igualmente, alguns inconvenientes – e parece-nos que o facto de o arguido estar mais desprotegido é o maior de todos eles. Estas são fases em que tudo é, ainda, extremamente incerto, pelo que consideramos que o arguido deve gozar de uma tutela acrescida que, pelo facto de o processo ser público, acaba por não se verificar.

Não consideramos, assim, que as vantagens obtidas com a publicidade do processo superem os seus inconvenientes: esta publicidade acaba por fomentar a comunicação social a mediatizar os casos criminais e, consequentemente, faz com que as notícias sensacionalistas acabem por pôr em causa o bom nome e a honra dos envolvidos nos processos que decorrem. Aliás, a este propósito, não podemos deixar de mencionar que, embora se considere que não existe uma hierarquia entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e à honra, o nosso entendimento vai no sentido de que as ofensas aos direitos agora referidos são intoleráveis e que estes constituem, portanto, um limite inultrapassável, nomeadamente pela comunicação social, aquando da publicação das notícias relativas à justiça.

Apesar das desvantagens apontadas ao princípio da publicidade, não entendemos que a vigência do segredo de justiça nas fases preliminares do processo viesse resolver estes problemas: a verdade é que, mesmo nos processos sujeitos a segredo de justiça, este acaba por ser violado e os *media* acabam por fazer as suas publicações como se o mesmo estivesse sujeito à publicidade. Talvez se as penas previstas para este crime, previsto e punido pelo artigo 371.º do Código de Processo de Penal, fossem mais elevadas, os casos em que o mesmo é cometido fossem mais raros.

A nossa opinião vai, então, no sentido de considerar que o princípio da publicidade, embora possua vantagens indiscutíveis, não proporciona uma tutela adequada ao arguido

e, conseqüentemente, que o segredo de justiça, ainda que não absoluto, isto é, comportando algumas exceções, e principalmente o segredo de justiça externo, poderia vir a atenuar esta situação, de modo a proteger os direitos do arguido enquanto inocente, evitando-se o tratamento que frequentemente é dispensado ao mesmo – sujeitando-o ao Julgamento da sociedade e considerando-o culpado.

Tendo em conta todos os aspetos anteriormente referidos, a nossa conclusão só pode ser esta:

- I. É inegável a importância do princípio da Presunção de Inocência em qualquer Estado de Direito Democrático, sendo o mesmo uma premissa base para todos os direitos reconhecidos ao arguido no âmbito do processo e uma expressão do respeito pela Dignidade da Pessoa Humana imposto pela Constituição.
- II. Quanto à aplicação das medidas de coação, a mesma não colide com a Presunção de Inocência na medida em que se verifiquem os seus pressupostos de aplicação e em que a prisão preventiva não seja decretada tendo por base finalidades preventivas.
- III. A sua presença nas fases preliminares do processo é, a nosso ver, inquestionável, funcionando o *in dubio pro reo* como na fase de Julgamento, e interpretando-se o conceito de “indícios suficientes” no sentido de que o arguido deve ser sujeito à fase final do processo apenas quando se considere que, face às evidências recolhidas no Inquérito e Instrução, o mesmo vai ser condenado; e não quando se considere que é mais provável que venha a ser condenado do que absolvido;
- IV. No que aos pré-juízos formados pelo Juiz na fase de saneamento do processo diz respeito, não consideramos que este contacto ponha, necessariamente, em causa a Presunção de Inocência. O Juiz está ciente de que as peças processuais que constam dos autos são elaboradas na perspectiva da culpabilidade do mesmo, pelo que tal não será novidade para si, e não fazendo, forçosamente, funcionar uma Presunção de Culpa em sede de Julgamento.
- V. O *in dubio pro reo* conhece o seu expoente máximo de expressão em sede de Julgamento.

- VI. Quanto à sua presença fora do processo, a mediatização excessiva perpetrada pela comunicação social acerca dos casos criminais constitui, sim, uma violação flagrante à Presunção de Inocência, contribuindo para a formação de estigmas relativamente ao arguido.
- VII. O princípio da publicidade do processo possui vantagens inegáveis, mas não proporciona a tutela apropriada ao arguido que, nas fases preliminares do processo, não sabe ainda se sequer será julgado.
- VIII. O segredo de justiça, principalmente externo, revela-se, então, uma solução mais adequada para a proteção dos direitos fundamentais do arguido, limitando-se o acesso aos autos por parte dos *media* e levando, conseqüentemente, a uma diminuição das notícias mediatizadas por si difundidas.
- IX. A Presunção de Inocência não se manifesta com a mesma intensidade ao longo de todo o processo, sendo a sua expressão particularmente notória em sede de Julgamento. Não obstante, é inegável que a mesma existe e que proporciona, efetivamente, uma tutela de extrema importância ao nível dos direitos do arguido.
- X. Em sentido oposto vai a nossa opinião relativamente à sua presença fora do processo: esta é praticamente nula. Tal pode ser facilmente comprovado, especialmente se atendermos às inúmeras demissões a que temos vindo a assistir, nomeadamente no Governo, mesmo antes de sequer ser deduzida uma acusação ou proferido um despacho de pronúncia.
- XI. A Presunção de Inocência dentro do processo é, apesar de não se manifestar de forma uniforme ao longo do mesmo, verdadeiramente, uma garantia subjetiva do arguido.
- XII. A Presunção de Inocência fora do processo é mera ficção legal, praticamente sem aplicabilidade na prática.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2008

ANTUNES, Maria João,

- *O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido Sujeito a Medida de Coação, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003

- *Direito Processual Penal*, Almedina, 2ª edição, 2019

BARREIROS, José António, «Segredo de Justiça e Conflito de Direitos: Espaço de Criminalização ou de Descriminalização?», in *Revista Julgar*, nº 32, 2017, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/JLGR32-JAB.pdf>

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, edição traduzida por José de Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª edição, 2017

CANOTILHO, Gomes / Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 4ª edição, 2007

COSTA, Eduardo Maia, «A Presunção de Inocência do Arguido na Fase de Inquérito», in *Revista do Ministério Público*, nº 92, 2002, disponível em https://rmp.smpm.pt/ermp/rmp_92/files/basic-html/page31.html

CUNHA, José António Rodrigues da, «A Colaboração do Arguido com a Justiça – A Confissão e o Arrependimento no Sistema Penal Português», in *Revista Julgar*, nº32, 2017, disponível em <http://julgar.pt/a-colaboracao-do-arguido-com-a-justica-a-confissao-e-o-arrependimento-no-sistema-penal-portugues/>

CUNHA, Paulo de Sá e, «Presunção de Inocência: uma garantia evanescente?», in *Advocatus*, 2020 disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniao/presuncao-de-inocencia-uma-garantia-evanescente/>

DIAS, Jorge de Figueiredo,

- *Direito Processual Penal*, Primeiro Volume, Coimbra Editora, Lda., 1974

- *Direito Processual Penal*, Volume I, Almedina, 1981

GAMA, António/ António Latas/ João Conde Correia/ José Mouraz Lopes/ Luís Lemos Triunfante/ Maria do Carmo Silva Dias/ Paulo Dá Mesquita, Pedro Soares de Albergaria/ Tiago Caiado Milheiro, *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*, Tomo I, Almedina, 2ª edição, 2022

GASPAR, António Henriques/José António Henriques dos Santos Cabral/Eduardo Maia Costa/António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes/António Pereira Madeira/António Pires Henriques da Graça, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 4º edição revista, 2022

GONÇALVES, Fernando/ Gonçalves, Manuel João/ Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Lei e Crime – O Agente Infiltrado Versus o Agente Provocador – Os Princípios do Processo Penal*, Almedina, 2001

GUIMARÃES, Ana Paula, *Estudos em Homenagem a Joaquim M. da Silva Cunha, Separata – Princípio da Presunção de Inocência – Algumas Reflexões*, Fundação Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 1999

JÚDICE, José Miguel,

- «O Segredo de Justiça para a Cadeia», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64, Vol. I/II, 2004, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2004/ano-64-vol-i-ii-nov-2004/congresso-da-justica-2003/jose-miguel-judice-o-segredo-de-justica-para-a-cadeia/>

- «Prisão Preventiva – Um Cancro que Envergonha», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64 – Vol. I/II, 2004, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2004/ano-64-vol-i-ii-nov-2004/congresso-da-justica-2003/jose-miguel-judice-prisao-preventiva-um-cancro-que-envergonha/>

LOPES, Manuel Barros, «A Presunção de Inocência», in *Revista Jurídica Portucalense*, nº31, Porto, 2002, disponível em <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/25853>

- MILITÃO, Renato Lopes, *A Liberdade de Imprensa e o Segredo de Justiça do Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Nova Causa, 2021
- MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de Inimputáveis e In Dubio Pro Reo*, Almedina, 2019
- MOURA, José Souto de, «A questão da Presunção de Inocência do arguido», in *Revista do Ministério Público*, nº 42, 1990, disponível em <https://rmp.smmp.pt/ermp/42/files/basic-html/page12.html>
- NEVES, Castanheira, *Sumários de Processo criminal*, Coimbra, 1968
- PALMA, Maria Fernanda, *Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção de Inocência e a Realização da Justiça Punitiva*, Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Vol. II, Coimbra Editora, 2005
- PATRÍCIO, Rui,
- «Imparcialidade e Processo Penal: Três Problemas», in *Revista Julgar*, nº 30, 2016, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/09/JULGAR-30-03-RP.pdf>
 - *A Presunção de Inocência no Julgamento em Processo Penal – Alguns Problemas*, Almedina, 2021
 - *O Direito Fundamental à Presunção de Inocência – Revisitado – A Propósito do Novo Código de Processo Penal de Cabo Verde*, Publicações Morais Leitão, 2005, disponível em <https://www.mlgt.s.gov.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/211.pdf>
- PIMENTA, José da Costa – *Código de Processo Penal Anotado*, Rei dos Livros, 2ª edição
- PINA, Cláudia, «Presunção de Inocência e Prova Indiciária na Tramitação Processual, Da Prova Indireta ou por Indícios – Jurisdição Penal ou Processual Penal», in *Coleção Temas*, 2020, disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=2Q2jAFdx_c4%3D&portalid=30

PINHEIRO, José Penim, «Princípio In Dubio Pro Reo – Considerações Gerais», in *Revista Julgar*, 2021, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/01/20210113-JULGAR-In-Dubio-Pro-Reo-Jose-Penim-Pinheiro.pdf>

SILVA, Germano Marques da,

- «Princípios Gerais do Processo Penal e Constituição da República Portuguesa, Direito e Justiça», *Revista da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa*, Volume de Homenagem a Prof. Doutor Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira, 1987

- *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, 4ª edição, 2008

- *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, Verbo, 6ª edição, 2010

- *Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Vol. III, Universidade Católica Editora, 2014

- «Princípio da Celeridade e Prazos do Inquérito», in *Revista Julgar*, nº34, 2018, disponível em <http://julgar.pt/principio-da-celeridade-e-prazos-do-inquerito/>

- «Ética e Estética do Processo Penal – À Estética do Processo Penal Democrático deve corresponder uma praxe congruente com as normas que o organizam», in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº III/IV, 2020, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132094/germano-marques-da-silva.pdf>

SILVA, Sandra Oliveira e, *O Arguido Como Meio de Prova Contra Si Mesmo – Considerações em Torno do Princípio Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*, Almedina, 2018

SILVEIRA, Jorge Noronha e, *O Conceito de Indícios Suficientes no Código de Processo Penal Português*, Separata da Obra “Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais”, Almedina Coimbra, 2004

SOARES, Manuel, «Proibição de Desfavorecimento do Arguido em Consequência do Silêncio em Julgamento – A Questão Controversa das Ilações Probatórias Desfavoráveis», in *Revista Julgar*, nº 32, 2017, disponível em <http://julgar.pt/proibicao-de-desfavorecimento-do-arguido-em-consequencia-do->

[silencio-em-Julgamento-a-questao-controversa-das-ilacoes-probatorias-desfavoraveis/](#)

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal*, Tomo I, Almedina, 3ª edição, 2010

VILELA, Alexandra, *Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 2000

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 173/2018, disponível em www.Tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2022, disponível em www.Tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/02, disponível em www.Tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 559/21, disponível em www.Tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 695/95, disponível em www.Tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 720/92, disponível em www.Tribunalconstitucional.pt

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-05-2003 (Henrique Gaspar), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-07-2007 (Oliveira Mendes), disponível em www.pgdlbsoa.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-07-2007 (Simas Santos), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-01-2008 (Simas Santos), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência de 18-02-2009 (Henrique Gaspar), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-03-2009 (Soreto de Barros), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-02-2012 (Armando Monteiro), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-06-2018 (Carlos Almeida), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-10-2018 (António Clemente Lima), disponível em www.dgsi.pt

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23-05-2018 (Orlando Gonçalves), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-09-2018 (Orlando Gonçalves), disponível em www.dgsi.pt

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01-03-2005 (F. Ribeiro Cardoso), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03-03-2015 (Ana Barata Brito), disponível em www.dgsi.pt

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-04-2010 (Nazaré Saraiva), disponível em www.dgsi.pt

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-06-2012 (Pimentel Barros) disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-07-2020 (Nelson Borges Carneiro), disponível em www.dgsi.pt